



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 4836 / 2 / 2025
DATA: 24/02/2025 - 16:56:04
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
REQ: ATX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERV
SENHA: I1L49J4

COMLI

gabriel/serau 25/02/25

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

AOS CUIDADOS DO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA – RJ COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REF.: PROCESSO Nº 19012/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025

ID CONTRATAÇÃO PNCP: 28531762000133-1-000012/2025

CONTRATANTE: 2881 - MUNICÍPIO DE ARARUAMA – RJ

SECRETARIA REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Prefeitura Municipal de Araruama

Processo Sob o nº 4836
Fls. nº 02

Em 24/02/2025

Victor Meira
Assinatura/Carimbo

OBJETO: *“Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no FORNECIMENTO DE DIETA ENTERAL E DIETA PARENTERAL PARA O SERVIÇO DE NUTRIÇÃO HOSPITALAR DOS PACIENTES ADULTOS E INFANTIS, ASSEGURANDO CONDIÇÕES HIGIÊNICO-SANITÁRIAS, a ser realizada nas unidades do serviço de saúde sob a gestão da Secretaria Municipal de Araruama, pelo período de 60 (sessenta) meses”.*

A empresa **ATX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 37.566.396/0001-49, com sede na Avenida Nilo Peçanha, Nº 167, Sala 305, Centro, Araruama, Rj, Cep 28.979-285, na cidade de Araruama, estado do Rio de Janeiro, por seu Representante Legal infra assinado, vem com fulcro no artigo 164, da lei 14.133 de 1º de abril de 2021, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**.

DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Antes de adentrar ao mérito da presente impugnação, fazemos constar o disposto no artigo 164, da lei 14.133 de 1º de abril de 2021 haja vista que o mesmo é o legal para pregões quando licitantes estão impugnando.

*“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até **3 (três) dias úteis** antes da data de abertura do certame.” (Grifo nosso)*

Protocolo nº 4836
Fls. 03
Assinado por _____

DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS NO EDITAL

Antes de adentrarmos o cerne da questão, nunca é demais lembrar que uma licitação é um procedimento formal no qual o gestor público não possui discricionariedade para impor ou deixar de impor o que deseja. Ele somente pode fazer o que a lei determina. Nada além ou aquém. **O Princípio Constitucional da Legalidade** (art. 37, caput, CF/88) **DEVE** ser, no caso de licitação, observado muito mais pela Comissão de Pregão.

Também há que ser estritamente observado o **Princípio Constitucional da Eficiência** (art. 37, caput, CF/88), pelo qual o Município em tela deve envidar esforços para que este Pregão seja eficaz, rápido, perfeito, com menor gasto público possível e alcançando os reais objetivos de interesse da população

A impugnante ao proceder à análise do mencionado ato convocatório, constatou a existência de irregularidades que necessitam obrigatoriamente serem alteradas, visando, acima de tudo, e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, resguardar o regular prosseguimento do procedimento licitatório e o bem público.

Diante disso, certos da habitual atenção do Ilustre Pregoeiro e sua Douta Equipe de Apoio, e, confiante no habitual bom senso desse conceituado órgão em sua decisão, a Impugnante requer que sejam analisadas e posteriormente alteradas as irregularidades encontradas, a fim de que a licitação ora em curso possa transcorrer normalmente, sem que sua legalidade possa vir a ser futuramente questionada, com fulcro no art. 5º da lei 14.133/21, e na Constituição Federal de 1988.

Destacamos que o ato convocatório **APRESENTA VIOLAÇÃO** aos **Artigos 7, 18, 67 e 84** da Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas, e **AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA** tornando oculto o Estudo Técnico Preliminar não presente no edital e seus anexos, ferindo o Decreto Municipal nº 009 de 18 de janeiro de 2024 que dispõe sobre a fase preparatória das licitações e contratações diretas no âmbito do Poder Executivo Municipal, tornando o **EDITAL RESTRITIVO**, com **POSSÍVEL DIRECIONAMENTO**, apresentando vícios que geram consequências graves.

1 - Violação ao Artigo 84 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

Participante nº 4836
Pis. 04
[assinatura]

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

Da leitura das cláusulas do Edital para fins de celebração do contrato, observa-se a cláusula **"1 - OBJETO"** do edital, e a cláusula **"7 - PRAZO E EXECUÇÃO DO CONTRATO"** do termo de referência, que definem o **prazo de vigência do contrato pelo período de 60 (sessenta) meses**, tornando o edital **em extremo desacordo** com o Artigo 84 da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

O Preambulo do edital e o item 3.3 do termo de referência definem o formato da contratação, que será por meio de licitação na modalidade **Pregão Eletrônico pelo sistema de Registro**

de Preço, e, a legislação vigente define o prazo de vigência dos **contratos** e da **ata de registro de preços** para **1 (um) ano**, podendo ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, na modalidade de licitação **Registro de Preços**.

Embora a legislação permita contratos com prazo de até 5 (cinco) anos, essa hipótese **aplica-se somente** para contratações para **prestação de serviços e fornecimentos contínuos**, conforme determina o Artigo 106 da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Assim, o edital prova na cláusula 1.2 do termo de referência que os **produtos** a serem adquiridos contratação são de **natureza comum**, deixando claro que não se classificam ou se enquadram como **serviços** ou **fornecimentos contínuos**.

2 - Violação ao Artigo 67 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

Processo nº 4836
P. 05
T

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

(...).

No presente certame, para fins de qualificação técnica, a cláusula 9.4.1 do Edital estabeleceu que a licitante para fins de habilitação em qualificação técnica deverá apresentar:

9.4.1 Atestado de capacidade técnica, regularmente emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que demonstre inequívoca e detalhadamente que a licitante já forneceu o objeto com as mesmas especificações técnicas e em características similares em quantidades não inferior a 50% por item, respeitada as parcelas de menor relevância, conforme artigo 67, inciso II da Lei 14.133/21.

Na leitura da cláusula 9.4.1 do Edital, "em quantidades NÃO INFERIOR a 50% por item" ou seja, em quantidades ACIMA de 50% por item, é nítido o possível DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO, impondo condições que favoreçam uma determinada prestadora de serviço, ferindo o Artigo 9 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, comprometendo, restringindo e frustrando o caráter competitivo do processo, violando ao Artigo 67 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e configurando crime conforme Art. 337-F. do Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas.

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940

Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Documentos nº 4836
P.º 06
[assinatura]

No entendimento do TCU, é indevido:

“exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superiores a 50% [...] dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação”.

Precedentes mencionados na decisão: Acórdãos nºs 737/2012, 1.695/2011, 534/2011, 1.557/2009, 2.143/2007, 1.341/2006, 1.937/2003 e 124/2002, todos do Plenário e 3.157/2004, da 1ª Câmara. (TCU, Acórdão nº 1.052/2012, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU de 10.05.2012, Informativo nº 104, período de 16 a 20.04.2012.)

Assim, para a Corte de Contas federal, a exigência de quantitativos nos atestados deve estar limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, devendo guardar proporção com sua dimensão e complexidade, **afim de não restringir a competitividade**, já que empresas que não possam comprovar tal requisito não poderão participar do certame.

A exigência de atestados para efeito de comprovação da qualificação técnica será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação. Consideram-se parcelas de valor significativo as que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação.

Deve-se observar que a exigência de comprovação, concernente às parcelas de maior relevância técnica, incide sobre aquelas identificadas como revestidas de especificidades e/ou complexidades que se destacam ou se mostram importantes nas obras ou serviços licitados. Exatamente por essa condição, não se prendem necessariamente, a valores, embora isso não possa ocorrer.

Diversamente, as parcelas classificadas como de maior valor significativo, e que não se revelem especificamente como de relevância técnica, mas que se destacam no quesito de ordem

4826
07
t

financeira, tendo como parâmetro objetivo e comparativo o limite mínimo de 4% do quantum estimado da contratação.

3 – Ausência de transparência em ocultar do edital o estudo Técnico Preliminar, conforme preconiza o Artigo 18 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e ao Artigo 17 do Decreto Municipal nº 09 de 18 de janeiro de 2024.

Processo nº 4836
Fls. 08
1

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório **é caracterizada pelo planejamento** e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, **bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação**, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor

significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de

4836
09

outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Processo nº 4836
P. 10

Decreto Municipal nº 09 de 18 de janeiro de 2024

Art. 17. O TR é documento obrigatório para todos os processos licitatórios e contratações diretas destinados a aquisições de bens e contratação de serviços, devendo conter, no que couber, os seguintes parâmetros e elementos descritivos, dentre outros que se fizerem necessários:

I - definição do objeto, incluídos os quantitativos, as unidades de medida e os códigos;

II - fundamentação da necessidade da contratação, do quantitativo do objeto e, se for o caso, do tipo de solução escolhida, que poderá consistir na referência ao estudo técnico preliminar correspondente, quando este for realizado e divulgado previamente ao processamento da licitação ou da contratação direta;

III - para as contratações que envolvam Soluções de TIC, o alinhamento com as necessidades tecnológicas e de negócio;

IV - justificativa para o parcelamento ou não da contratação, que poderá consistir na referência ao estudo técnico preliminar quando este for realizado e divulgado previamente ao processamento da licitação ou da contratação direta;

V - previsão da vedação ou da participação de empresas sob a forma de consórcio no processo de contratação e justificativa para o caso de vedação; VI - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, bem como suas especificações técnicas;

VII - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento, incluindo as informações de prazo de início da prestação, local, regras para o recebimento provisório e definitivo,

quando for o caso, incluindo regras para a inspeção, se aplicável, e demais condições necessárias para a execução dos serviços ou o fornecimento de bens;

VIII - especificação da garantia do produto a ser exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

IX - valor máximo estimado unitário e global da contratação, acompanhado de anexo contendo memórias de cálculo e documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, salvo se adotado orçamento com caráter sigiloso;

X - justificativa para a adoção de orçamento sigiloso, se for o caso;

XI - classificação orçamentária da despesa, exceto quando se tratar de processos para formação de registro de preços, os quais deverão indicar apenas o código do elemento de despesa correspondente;

XII - estabelecimento, nas hipóteses previstas pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, de reserva de cota ou a exclusividade da licitação para os beneficiários da norma;

XIII - modalidade de licitação, critério de julgamento e modo de disputa, apresentando motivação sobre a adequação e eficiência da combinação desses parâmetros;

XIV - prazo de validade, condições da proposta e, quando for o caso, a exigência de amostra, exame de conformidade ou prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração;

XV - parâmetros objetivos de avaliação de propostas quando se tratar de licitação de melhor técnica ou de técnica e preço;

XVI - **requisitos de comprovação da qualificação técnica** e econômico-financeira, quando necessários, **e devidamente justificados quanto aos percentuais de aferição adotados**, incluindo a previsão de haver vistoria técnica prévia, quando for o caso;

XVII - prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

PREÇO UNITÁRIO 4836
PREÇO GLOBAL 11
.....

As principais fraudes nas licitações, sobretudo nos pregões eletrônicos, modalidade mais utilizada atualmente em licitações públicas, **estão relacionadas à má formulação de edital**, principalmente em dois quesitos: descrição do objeto a ser comprado ou contratado **e condições de habilitação para empresas**. Essa é a avaliação da consultora jurídica e especialista em licitações, Simone Zanotello, que acredita que o **"direcionamento das licitações"** pode ocorrer nesses casos.

A elaboração do Edital se utiliza dos elementos levantados pela documentação preparada para a instrução do processo de instauração da licitação, a chamada fase interna. E é justamente nesse momento que se faz necessário avaliar a razoabilidade e legalidade de exigências editalícias.

O Edital **não pode estipular exigências inibidoras da ampla participação**, as quais são passíveis de serem arguidas em impugnação, conforme a cláusula 9.4.1 do Edital que estabelece que a licitante para fins de habilitação apresente atestado (os) “em quantidades **NÃO INFERIOR** a 50% **por item**” ou seja, em quantidades **ACIMA** de 50% **por item**, em total desacordo com o Artigo 67 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme exposto anteriormente.

Em julgado, entendeu o Plenário do TCU (acórdão 1699/2007) :

Para favorecer a competitividade e a obtenção do menor preço, as exigências para participação em licitação não devem passar do mínimo necessário para assegurar a normalidade na execução do futuro contrato, em termos de situação jurídica, qualificação técnica, capacidade econômica e regularidade fiscal. (Acórdão 1699/2007 Plenário)

A ocultação do estudo Técnico Preliminar, gera dúvidas e atenta para o possível **DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO**, impondo condições que favoreçam um determinado fornecedor.

O Artigo 17, XVI, do Decreto Municipal nº 09 de 18 de janeiro de 2024 determina que o **Estudo Técnico Preliminar** deve conter requisitos de comprovação da qualificação técnica, quando necessários, **e devidamente justificados quanto aos percentuais de aferição adotados**,

Processo nº 4836
P.º 12
[Assinatura]

Destarte, ao citar que a **ocultação do Estudo Técnico Preliminar** gera dúvidas e atenta para o possível **DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO** impondo condições que favoreçam uma determinada prestadora de serviço, buscamos o histórico de contratações do objeto licitado, e passem Ilmo. Sr. Pregoeiro, o mesmo fornecedor foi o vencedor nos 2 (dois) últimos processos do objeto no município de

Araruama, conforme consta no Portal da Transparência do município nas Ata de Registro de Preços nº 45/SESAU/2022 oriunda do Pregão Presencial pelo Sistema de Registro de Preços Nº 061/2022, e Ata de Registro de Preços nº 87/FUMSA/2023 oriunda do Pregão Presencial pelo Sistema de Registro de Preços Nº 084/2023 , disponíveis em anexo a esta impugnação, e nos endereços eletrônicos:

<https://transparencia.araruama.rj.gov.br/galeria/licitacaoArquivos/578/2022-09-21-15-32-9a237ee5bed32691ce85b7bbde3e14bd.pdf>

<https://transparencia.araruama.rj.gov.br/galeria/licitacaoArquivos/1002/2023-07-24-11-38-109118c341c5a2857becc884a9d44a64.pdf>

Novamente, analisando a clausula 9.4.1 que exige que a licitante apresente **“Atestado de capacidade técnica, regularmente emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que demonstre inequívoca e detalhadamente que a licitante já forneceu o objeto com as mesmas especificações técnicas e em características similares em quantidades não inferior a 50% por item”**, chegamos à conclusão que **é iminente um único e recorrente licitante** *“demonstre inequívoca e detalhadamente que a licitante já forneceu o objeto com as mesmas especificações técnicas e em características similares em quantidades não inferior a 50%”* na maioria dos itens do objeto licitado.

Qual a justificativa consta no ocultado Estudo Técnico Preliminar para estipular exigências inibidoras da ampla participação na qualificação técnica?

Quais os riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual para estipular exigências inibidoras da ampla participação na qualificação técnica?

4836
13
J

Analisando os dois últimos processos licitatórios do objeto, o Edital do Pregão Presencial pelo Sistema de Registro de Preços Nº 061/2022, disponível no portal da transparência do Município no endereço <https://transparencia.araruama.rj.gov.br/galeria/licitacaoArquivos/578/2022-09-09-16-06-7ca44e2ab962eb1aa3479ae12a371968.pdf>

e, o Edital do Pregão Presencial pelo Sistema de Registro de Preços Nº 061/2022, disponível no portal da transparência do Município no endereço <https://transparencia.araruama.rj.gov.br/galeria/licitacaoArquivos/1002/2023-07-11->

15-56-6648c9b31934dd8372432e1b065e1d5d.pdf , ambos, exigiram a mesma qualificação técnica como requisito de habilitação:

Pregão Nº 061/2022

16.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

16.4.1 – Atestado de capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante já executou contrato(s) similar(es) e atividades descritos no edital e no Termo de Referência – Anexo I;

16.4.2 - A licitante deverá apresentar Alvará de Licença Sanitária, expedido pela unidade competente, da Esfera Estadual ou Municipal, da sede da licitante, compatível com o objeto licitado.

Pregão Nº 061/2022

16.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

16.4.1 – Atestado de capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante já executou contrato(s) similar(es) e atividades descritos no edital a – Anexo I;

16.4.2 - A licitante deverá apresentar Alvará Sanitário concedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal.

Após a análise, tentamos entender o motivo para o qual levou o ocultado Estudo Técnico Preliminar impor cláusulas inibidoras da ampla participação na qualificação técnica.

Houve desabastecimento ou falta de cumprimento do objeto nos últimos contratos por algum licitante vencedor do objeto licitado?

Processo nº 4836
Pia. 14
1

In casu, os pregões citados foram regidos por leis e decretos revogados/extintos, porém, essa municipalidade em recente edital regido pelas leis e decretos vigentes, com itens no objetos que também possuem controle sanitário, utilizou a exigência de qualificação técnica justa, onde competitividade e a ampla participação para licitantes não foram comprometidas no Pregão Eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços Nº 003/2025, com edital disponível no portal da transparência do Município no endereço eletrônico

<https://transparencia.araruama.rj.gov.br/galeria/licitacaoArquivos/1283/2025-01-24-15-28-74efcdd933382f132fdff65a36d59fb9.pdf>

Pregão Nº 003/2025

12.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

12.4.1 As empresas licitantes deverão apresentar, obrigatoriamente, no ato licitatório, a seguinte documentação para a sua habilitação técnica:

12.4.2 Atestado de Capacidade Técnica, atualizado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante já executou contrato(s) similar(es) em gênero e porte das atividades descritas no Termo de Referência.

Não restam dúvidas que a **AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA** tornando oculto o Estudo Técnico Preliminar no edital, torna o edital frágil, **COM POSSÍVEL DIRECIONAMENTO**, e apresentando vícios que **geram consequências graves**.

DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente impugnação **julgada procedente**, com efeito para:

1 - Mantenha a exigências existente no edital para qualificação técnica:

9.4.3 Licença Sanitária, emitida pela Vigilância Sanitária Municipal, nos termos da resolução RDCs Anvisa 719 e 720/2022 e Instrução Normativa Número 60 de 2019 da Anvisa, 67, inciso IV da Lei 14.133/21.

2 - Que seja revisto o Artigo 84 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 determinado a alteração da clausula 7 do Edital, para que o prazo de vigência do contrato seja de 1 (um) ano e podendo ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Doc. nº 4836
P. 15
8

3 - Que cumpra Artigo 67 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 determinado a alteração da clausula 9.4.1 do Edital, tornando o requisito habilitatórios para o licitante vencedor a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, atualizado, fornecido por pessoa jurídica de

direito público ou privado, comprovando que a licitante já executou contrato(s) similar(es) das atividades descritas no Termo de Referência;

4 - Que seja revisto Artigo 18 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e ao Artigo 17 do Decreto Municipal nº 09 de 18 de janeiro de 2024 determinado publicação do Estudo Técnico Preliminar junto ao Edital e seus anexos.

Por tudo quanto se expôs, **requer-se a procedência** da presente impugnação ao edital de **Pregão Eletrônico Nº 011/2025** para fim de pleitear que seja feita a adequação necessária para participar do certame, conforme determinado pela legislação vigente.

Nestes termos, aguarda deferimento;

Araruama, 21 de fevereiro de 2025

THOMAS MACEDO
SANTOS
ISSA:13452239780

Assinado de forma digital
por THOMAS MACEDO
SANTOS ISSA:13452239780
Dados: 2025.02.24 14:42:35
-03'00'

37.566.396/0001-49
ATX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA
Av. Nilo Peçanha, 167, sala 305
Centro CEP 28.981-636
ARARUAMA - RJ

ATX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

Thomas Macedo Santos Issa

Sócio Proprietário

CPF: 134.522.397-80

Preço unitário 4836
Por 16
R\$



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 045/SESAU/2022

Aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de 2022, o **MUNICÍPIO DE ARARUAMA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Avenida John Kennedy, nº 120, Araruama, Centro, nesta Cidade, neste ato representado pela Exma. Sra. Prefeita do Município de Araruama, **Lívia Soares Bello da Silva**, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o nº 094.591.857-70, portadora da carteira de identidade RG nº 20.121.579-5, residente e domiciliada nesta Cidade, por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde de Araruama**, inscrito no CNPJ sob o nº 11.885.839/0001-70, com sede na Av. Getulio Vargas, s/nº, Centro, Araruama/RJ, CEP: 28.970-000 e pela Secretária Municipal de Saúde, Sr.^a **Ana Paula Bragança Correa**, brasileira, solteira, portadora da carteira de identidade nº 000.404.641, expedida pelo COREN, inscrita no CPF sob o nº 020.787.147-71, residente e domiciliada nesta Cidade; doravante simplesmente denominado **ÓRGÃO GERENCIADOR**, em face da classificação das propostas de preços no Pregão Presencial - SRP nº 061/2022, para formação da Ata de Registro de Preços, tendo como fundamento a Ata de julgamento e classificação das propostas, RESOLVE registrar os preços para futura e eventual "aquisição de Dieta Enteral, visando atender à necessidade de abastecimento das Unidades Municipais de Saúde: HMPASC - Hospital Municipal Prefeito Armando da Silva Carvalho, UPA - Unidade de Pronto Atendimento e Hospital Municipal Dr.^a Jaqueline Prates pelo período de 12 (doze) meses". Estando de acordo com as especificações no Termo de Referência da SESAU - ANEXO I do Edital às fls. 182 à 235, na Ata de Sessão Pública de Credenciamento constante às fls. 387 a 395 do processo administrativo nº 9.106/2022, que passam a fazer parte integrante desta Ata de Registro de Preços, tendo sido a(s) sociedade(s) empresária(s) classificada(s) com os respectivos itens e preços. A presente Ata de Registro de Preços terá validade de 12 (doze) meses, a partir de sua publicação e a mesma será utilizada pela Secretaria Requisitante - SESAU, como órgão gerenciador, na forma prevista no instrumento editalício, com as sociedades empresárias que tiverem preços registrados, na forma do ANEXO I. Tendo sido cumpridas todas as formalidades legais e nada mais havendo a constar, lavrando-se esta Ata que vai assinada pela Exma. Sra. Prefeita do Município de Araruama, pela Secretária, bem como pelos representantes das sociedades empresárias com preços registrados, devendo a mesma ser publicada no Diário Oficial do Município para que opere seus jurídicos e legais efeitos.

Procurador nº 4836
Fls. 17
J

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto da presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS consiste na futura e eventual aquisição de Dieta Enteral, visando atender à necessidade de abastecimento das Unidades Municipais de Saúde: HMPASC - Hospital Municipal Prefeito Armando da Silva Carvalho, UPA - Unidade de Pronto Atendimento e Hospital Municipal Dr.^a Jaqueline Prates pelo período de 12 (doze) meses, conforme Termo de Referência e demais especificações



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL

constantes da proposta comercial, referente ao Edital do Pregão Presencial - SRP n.º 061/2022 e seus anexos nos autos do processo administrativo n.9.109/2022.

CLAUSULA SEGUNDA - DOS PREÇOS / DA VALIDADE DOS PREÇOS

Ítems	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTD	MARCA	VALOR UNITÁRIO	TOTAL
	Aquisição de Dieta Enteral, visando atender à necessidade de abastecimento das Unidades Municipais de Saúde: HMPASC - Hospital Municipal Prefeito Armando da Silva Carvalho, UPA - Unidade de Pronto Atendimento e Hospital Municipal Dr^a Jaqueline Prates pelo período de 12 (doze) meses.					
1	DIETA ENTERAL NUTRICIONALMENTE COMPLETA, NORMOCALÓRICA, NORMOPROTÉICA DE BAIXA OSMOLARIDADE. HIPOSSÓDICA, ISENTA DE SACAROSE, LACTOSE E GLÚTEN. DENSIDADE CALÓRICA 1,0 KCAL/ ML FRASCO 1L SISTEMA FECHADO. FORNECER ADAPTADORES PARA OS EQUIPOS SE O SISTEMA DE EMBALAGEM OFERTADO NÃO FOR COMPATÍVEL COM OS EQUIPOS DE BOMBAS DE INFUSÃO. VALIDADE: 12 MESES DO ATO DA ENTREGA.	UND	2000	Danone Nutricia Nutrison Diason 1.0	R\$109,00	R\$218.000,00
2	DIETA ENTERAL PRONTA PARA USO, INDICAÇÃO ADULTO, HIPERCALÓRICA (1,5 KCAL/ML), SEM GLÚTEN, SEM LACTOSE E SEM SACAROSE, PROTEÍNAS ENTRE 16 A 20% DAS CALORIAS TOTAIS, COM NO MÁXIMO 35% DO VET NA FORMA DE LIPÍDEOS, SEM FIBRAS, OSMOLARIDADE NÃO SUPERIOR 400 mOsm/L. EMBALAGEM CONTENDO 1.000 ML, EM SISTEMA FECHADO PARA USO EM BOMBA DE INFUSÃO. FORNECER ADAPTADORES PARA OS EQUIPOS SE O SISTEMA DE EMBALAGEM OFERTADO NÃO FOR COMPATÍVEL COM OS EQUIPOS DE BOMBAS DE INFUSÃO. VALIDADE: 12 MESES DO ATO DA ENTREGA.	UND	2000	Danone Nutricia Nutrison Energy 1.5	R\$ 83,00	R\$ 166.000,00

Processo nº 4836
Fol. 18



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL

3	DIETA ENTERAL NUTRICIONALMENTE COMPLETA, NORMOCALÓRICA, NORMOPROTÉICA DE BAIXA OSMOLARIDADE. HIPOSSÓDICA, ISENTA DE SACAROSE, LACTOSE E GLÚTEN. DENSIDADE CALÓRICA 1,0 KCAL/ ML SISTEMA SEMI ABERTO. APRESENTAÇÃO TETRA PACK DE 1 LITRO.	UND	2000	Danone Nutricia Nutrison Diason 1.0	R\$76,00	R\$152.000,00
4	DIETA ENTERAL PRONTA PARA USO, INDICAÇÃO ADULTO, HIPERCALÓRICA (1,5 KCAL/ML), SEM GLÚTEN, SEM LACTOSE E SEM SACAROSE, PROTEÍNAS ENTRE 16 A 20% DAS CALORIAS TOTAIS, COM NO MÁXIMO 35% DO VET NA FORMA DE LIPÍDEOS, SEM FIBRAS, OSMOLARIDADE NÃO SUPERIOR 400 mOsm/L. EMBALAGEM CONTENDO 1.000 M. SISTEMA SEMI ABERTO. APRESENTAÇÃO TETRA PACK DE 1 LITRO.	UND	2000	Danone Nutricia Nutrison Energy 1.5	R\$ 65,50	R\$ 131.000,00
5	ALIMENTO PARA SITUAÇÕES METABÓLICAS ESPECIAIS, FORMULADO PARA ESTADO DE TOLERÂNCIA ANORMAL À GLICOSE, ESPECIALMENTE PARA PESSOAS COM DIABETES. É FORMULADO COM UM SISTEMA DE CARBOIDRATOS DE LENTA ABSORÇÃO, QUE AJUDA NO CONTROLE DA GLICEMIA. ISENTO DE LACTOSE, SACAROSE E GLÚTEN. EMBALAGEM DE 200ML TETRA PACK VALIDADE: 12 MESES DO ATO DA ENTREGA.	UND	1000	Abbott Glucerna 200 ML	R\$27,30	R\$ 27.300,00
6	ALIMENTO PARA SITUAÇÕES METABÓLICAS ESPECIAIS, FORMULADO PARA ESTADO DE TOLERÂNCIA ANORMAL À GLICOSE, ESPECIALMENTE PARA PESSOAS COM DIABETES. É FORMULADO COM UM SISTEMA DE CARBOIDRATOS DE LENTA ABSORÇÃO, QUE AJUDA NO CONTROLE DA GLICEMIA. ISENTO DE LACTOSE, SACAROSE E GLÚTEN. LATA 400 GRAMAS VALIDADE: 12 MESES DO ATO DA ENTREGA.	LT	2000	Abbott Glucerna Lata	R\$ 141,20	R\$ 282.400,00

Araruama, RJ, 19/08/2019



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL

7	NUTRIÇÃO BALANCEADA À BASE DE PEPTÍDEOS, HIPERCALÓRICA E HIPERPROTÉICA, CONTENDO 100 % PROTEÍNAS DO SORO DO LEITE HIDROLISADA. ISENTO DE FIBRAS, LACTOSE, SACAROSE E GLÚTEN. PARA PACIENTES EM SITUAÇÕES METABÓLICAS ESPECIAIS E NECESSIDADES CALÓRICO-PROTÉICA ELEVADA. DENSIDADE CALÓRICA MIN. 1,5 KCAL / ML. FRASCO 1L SISTEMA FECHADO. FORNECER ADAPTADORES PARA OS EQUIPOS SE O SISTEMA DE EMBALAGEM OFERTADO NÃO FOR COMPATÍVEL COM OS EQUIPOS DE BOMBAS DE INFUSÃO. VALIDADE: 12 MESES DO ATO DA ENTREGA.	UND	2000	Nestlé Health Science Peptamen 1.5	R\$ 344,30	R\$ 688.600,00
8	DIETA ENTERAL PARA SITUAÇÕES DE DISTÚRBIOS RENAIIS PARA PACIENTES EM DIÁLISE, COM UREMIA. PACIENTES RENAIIS AGUDOS OU CRÔNICOS EM TRATAMENTO DIALÍTICO.FONTE DE PROTEÍNAS 95% DE CASEINATO DE CÁLCIO E SÓDIO E 5% DE L- ARGININA. ISENTO DE LACTOSE E GLÚTEN. DENSIDADE CALÓRICA DE 2.0 KCAL/ML FRASCO 1L - SISTEMA FECHADO. FORNECER ADAPTADORES PARA OS EQUIPOS SE O SISTEMA DE EMBALAGEM OFERTADO NÃO FOR COMPATÍVEL COM OS EQUIPOS DE BOMBAS DE INFUSÃO. VALIDADE: 12 MESES DO ATO DA ENTREGA.	UND	1200	Nestlé Health Science Novasource Renal	R\$ 243,10	R\$ 291.720,00
9	DIETA LÍQUIDA PARA SITUAÇÕES METABÓLICAS ESPECIAIS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL OU ORAL, PARA AUXILIAR NO CONTROLE DE QUADROS DE DIARRÉIA AGUDA OU CRÔNICA. FONTE DE PROTEÍNAS CASEINATO DE CÁLCIO 100% E FONTE DE CARBOIDRATO 100% MALTODEXTRINA. ISENTO DE SACAROSE, LACTOSE E GLÚTEN.DENSIDADE CALÓRICA MÍNIMA 1,5 KCAL / ML FRASCO 1L SISTEMA FECHADO. FORNECER ADAPTADORES PARA OS EQUIPOS SE O SISTEMA DE EMBALAGEM OFERTADO NÃO FOR COMPATÍVEL COM OS EQUIPOS DE BOMBAS DE INFUSÃO. VALIDADE: 12 MESES DO ATO DA ENTREGA.	UND	1200	Nestlé Health Science Novasource GI Control	R\$156,00	R\$187.200,00

Protocolo nº 4836
Pia. 20
[assinatura]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL

10	DIETA ENTERAL, NORMOCALÓRICA E NORMOPROTÉICA, CONTENDO 100 % DE PROTEÍNAS ISOLADAS DA SOJA E CARBOIDRATOS DE BAIXO ÍNDICE GLICÊMICO, FIBRAS SOLÚVEIS. ISENTA DE LACTOSE, SACAROSE E GLÚTEN. PARA PACIENTES COM DIABETES TIPO I E II E SITUAÇÕES DE HIPERGLICEMIA. DENSIDADE CALÓRICA MÍN 1,0 KCAL/ML. FRASCO 1 L SISTEMA FECHADO.FORNECER ADAPTADORES PARA OS EQUIPOS SE O SISTEMA DE EMBALAGEM OFERTADO NÃO FOR COMPATÍVEL COM OS EQUIPOS DE BOMBAS DE INFUSÃO. VALIDADE: 12 MESES DO ATO DA ENTREGA.	UND	2400	Nestlé Health Science Novasource GC	R\$175,10	R\$ 420.240,00
11	PÓ PARA O PROEPARO DE BEBIDAS ENRIQUECIDO DE VITAMINAS E MINERAIS PARA ADULTOS DIVERSOS SABORES , LEITE EM PÓ DESNATADO INSTANTÂNEO (LEITE EM PÓ DESNATADO E EMULSIFICANTE LECITINA DE SOJA), MALTODEXTRINA, LEITE EM PÓ INTEGRAL INSTANTÂNEO (LEITE EM PÓ INTEGRAL E EMULSIFICANTE LECITINA DE SOJA), SACAROSE, FOSFATO DE MAGNÉSIO, ASCORBATO DE SÓDIO, SULFATO FERROSO, INOSITOL, ACETATO DE DL-ALFA TOCOFEROL, IODETO DE POTÁSSIO, SULFATO DE ZINCO, NIACINAMIDA, SULFATO DE MANGANÊS, VITAMINA K1, SULFATO CÚPRICO, PANTOTENATO DE CÁLCIO, ACETATO DE RETINOL, VITAMINA B12, CLORIDRATO DE PIRIDOXINA, CLORIDRATO DE TIAMINA, RIBOFLAVINA, COLECALCIFEROL, ÁCIDO FÓLICO, CLORETO DE CROMO, BIOTINA, AROMATIZANTE E CORANTES ARTIFICIAIS: TARTRAZINA E AMARELO CREPÚSCULO NÃO CONTÉM GLÚTEN. CONTÉM LACTOSE. EMBALAGEM LATA 400 GRAMAS. PRODUTO DEVERÁ TER REGISTRO NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E/OU SAÚDE. VALIDADE: 12 MESES DO ATO DA ENTREGA	LT	1000	Mead Johnson Sustagem	R\$ 91,20	R\$91.200,00

PROCURADORIA Nº 4836
Pia 21
J



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL

12	PÓ PARA O PROEPARO DE BEBIDAS ENRIQUECIDO DE VITAMINAS E MINERAIS PARA CRIANÇAS DIVERSOS SABORES, SACAROSE, MALTODEXTRINA, LEITE EM PÓ DESNATADO INSTANTÂNEO (LEITE EM PÓ DESNATADO E EMULSIFICANTE LECITINA DE SOJA), FOSFATO DE CÁLCIO, FOSFATO DE MAGNÉSIO, ASCORBATO DE SÓDIO, SULFATO DE ZINCO, ACETATO DE DL-ALFA TOCOFERIL, FERRO CARBONIL, NIACINAMIDA, SULFATO DE MANGANÊS, PALMITATO DE RETINIL, GLUCONATO DE COBRE, PANTOTENATO DE CÁLCIO, VITAMINA B12, CLORIDRATO DE TIAMINA, VITAMINA K1, CLORIDRATO DE PIRIDOXINA, IODETO DE POTÁSSIO, COLECALCIFEROL, ÁCIDO FÓLICO, RIBOFLAVINA, CLORETO DE CROMO, MOLIBDATO DE SÓDIO, BIOTINA, SELENITO DE SÓDIO, AROMATIZANTE E ESTABILIZANTE CARRAGENA. NÃO CONTÉM GLÚTEN. CONTÉM LACTOSE. EMBALAGEM LATA COM 380G. VALIDADE: 12 MESES DO ATO DA ENTREGA.	LT	1500	Mead Johnson Susteagem Kids	R\$ 44,50	R\$ 66.750,00
13	FORMULA INFANTIL E PARTIDA PARA LACTENTES DE 0-6MESES DE IDADE, COM PROTEINAS LACTEAS E PREBIOTICOS (GOS/FOS), DHA, ARA E NUCLEOTIDEOS. APRESENTAÇÃO LATA 400GR. VALIDADE: 12 MESES DO ATO DA ENTREGA.	LT	2500	Danone Aptamil Premium + 1	R\$ 50,15	R\$ 125.375,00
14	FÓRMULA NÃO ALERGÊNICA, À BASE DE AMINOÁCIDOS LIVRES (100%), FONTE DE CARBOIDRATOS MALTODEXTRINA (100%), FONTE DE LIPÍDIOS ÓLEOS VEGETAIS (100%), TRIGLICÉRIDES DE CADEIA MÉDIA (TCM) 35%, DISTRIBUIÇÃO CALORICA PROTEINAS (10%), CARBOIDRATOS 58, LIPÍDIOS (32%), RELAÇÃO KCAL NÃO PROTEICA/GN OSMOLARIDADE (MOSN/L) 520, CARGA DE SOLUTO RENAL (MOS/L) 273, NÃO CONTEM GLÚTEN. LATA COM 400G. VALIDADE: 12 MESES DO ATO DA ENTREGA.	LT	120	Support Danone Neocate LCP	R\$ 395,20	R\$ 47.424,00

Procurador nº 4836
Pia. 22
Assinatura



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL

15	FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA CRIANÇAS DE A PARTIR DE 06 MESES DE VIDA, COM PREBIÓTICOS. RELAÇÃO CASEÍNA: SORO 40:60, 98%GORDURAS DE ORIGEM VEGETAL. ACRESCIDA DE COLINA. EMBALAGEM: LATA 400 GRAMAS. VALIDADE MÍNIMA: UM ANO. VALIDADE: 12 MESES DO ATO DA ENTREGA.	LT	800	Danone Aptamil Premium +2	R\$ 52,10	R\$41.680,00
16	FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES APARTIR DO 10º MÊS DE VIDA, COM PREBIÓTICOS (GOS E FOS), DHA, VITAMINA C, ZINCO E FERRO. EMBALAGEM: LATA 400 GRAMAS. VALIDADE MÍNIMA: UM ANO.	LT	600	Danone Aptamil Premium 3	R\$ 79,00	R\$ 47.400,00
17	COMPOSTO LÁCTEO, FONTE DE CÁLCIO, FERRO E ZINCO. RICO EM VITAMINA C E D. FONTE DE VITAMINAS A, B2, B12, B5, E E K. CONTÉM SORO DE LEITE, SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR (SACAROSE), PARA CRIANÇAS ATÉ 5 ANOS. EMBALAGEM: LATA DE 400G. VALIDADE MÍNIMA: UM ANO	LT	240	Danone Milnutri Premium +	R\$ 40,35	R\$ 9.684,00
18	PÓ PARA PREPARO DE BEBIDA COM SOJA. FONTE DE CÁLCIO, FERRO, ZINCO E VITAMINAS. NÃO CONTÉM GLÚTEN. NÃO CONTÉM PROTEÍNAS LÁCTEAS. EMBALAGEM: LATA DE 400 G. VALIDADE MÍNIMA: UM ANO.	LT	200	Danone Milnutri Premium + Soja	R\$ 64,60	R\$ 12.920,00
19	FÓRMULA INFANTIL DE PARTIDA EM PÓ, A BASE DE PROTEÍNA DE SOJA. CONTÉM ÁCIDOS GRAXOS ESSENCIAIS- ÁCIDO LINOLÉICO (ÔMEGA 6) E ÁCIDO ALFA-LINOLÊNICO (ÔMEGA 3). ISENTA DE SACAROSE, LACTOSE E PROTEÍNAS LÁCTEAS. EMBALAGEM: LATA 400G. VALIDADE MÍNIMA: UM ANO.	LT	70	Danone Aptamil Proexpert Soja 1	R\$ 70,80	R\$ 4.956,00
20	FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES DE 6 A 12 MESES, À BASE DE PROTEÍNA ISOLADA DE SOJA, ISENTA DE LACTOSE E SACAROSE. EMBALAGEM : LATA 400 GRAMAS. VALIDADE MÍNIMA: UM ANO.	LT	140	Danone Aptamil Proexpert Soja 2	R\$ 69,70	R\$9.758,00
21	FÓRMULA INFANTIL ANTIREGURGITACÃO COM GOMA ESPESANTE QUE PROPORCIONA MAIOR VISCOSIDADE DA FÓRMULA. PARA LACTENTES COM REFLUXO GASTROESOFÁGICO DESDE O NASCIMENTO. LATA MÍNIMO 400G. VALIDADE: 12 MESES DO ATO DA ENTREGA.	LT	160	Danone Aptamil AR	R\$ 49,40	R\$ 7.904,00

Processo nº 4836
P.º 23
1



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL

22	FÓRMULA SEMI-ELEMENTAR PARA LACTENTES, EM PÓ, COM FERRO, À BASE DE HIDROLISADO DE PROTEÍNAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL, SEM ADIÇÃO DE LACTOSE E SACAROSE, HIDRATOS DE CARBONO: MALTODEXTRINA COM OU SEM AMIDO, CONTENDO TCM COMO UMA DAS FONTES DE GORDURA. LATA CONTENDO 400 A 460 G. VALIDADE: 12 MESES DO ATO DA ENTREGA.	LT	160	Danone Pregomim Pepti	R\$ 286,20	R\$ 45.792,00
23	LEITE ZERO LACTOSE, FORTIFICADO COM FERRO, ZINCO E VITAMINAS A, C E D, ESSENCIAIS PARA A NUTRIÇÃO DAS CRIANÇAS. EMBALAGEM: LATA 380 G. VALIDADE MÍNIMA: UM ANO.	LT	200	Nestle Ninho Zero Lactose	R\$ 33,10	R\$ 6.620,00
24	SUPLEMENTO ALIMENTAR LIQUIDO HIPERCALORICO, - (MAIOR OU IGUAL A 2.0KCAL/ML), HIPERPROTEICO, PROTEINA MAIOR OU IGUAL 5G/100ML, MINIMO 80% DE PROTEINA AVB, ISENTO DE FIBRA E SACAROSE. PRONTO PARA USO - DISTRIBUIDOS EM 25% BAUNILHA, 25% CAPUCCINO, 25% CHOCOLATE, 25% MORANGO. EMBALAGEM ATE 200 ML. VALIDADE: 12 MESES DO ATO DA ENTREGA.	UND	1000	Nestlé Health Science Nutren 2.0	R\$ 31,60	R\$ 31.600,00
25	SUPLEMENTO ORAL LIQUIDO ESPECIFICO PARA TRATAMENTO DE LESAO - POR PRESSAO, HIPERPROTEICO, COM PROTEINA MINIMA DE 75% DE ALTO VALOR BIOLOGICO, ISENTO DE SACAROSE E ENRIQUECIDO COM ARGININA E MICRONUTRIENTES ESPECIFICOS PARA A CICATRIZACAO (ZINCO, SELENIO, VITAMINA C E E) ACIMA DA IDR. PRONTO PARA USO. EMBALAGEM COM ATE 250ML. VALIDADE: 12 MESES DO ATO DA ENTREGA.	UND	1000	Danone Cubitan	R\$ 39,40	R\$ 39.400,00
VALOR TOTAL					R\$ 3.152.923,00	

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A presente Ata de Registro de Preços terá a validade de 12 (doze) meses, a partir da sua Publicação.

PARÁGRAFO SEGUNDO. O Fornecedor classificado é o que segue:

Preço unitário: 4836
Quantidade: 24
Valor total: R\$ 116.064,00



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL

Empresa Fornecedor (Razão Social): J B T INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA - EPP		
CNPJ N°: 27.168.027/0001-44	Telefone: (22) 2665-1526	
Endereço: Av. Getúlio Vargas, n° 2.200, loja 02, Centro		
Cidade: Araruama	UF: RJ	CEP: 28.970-000
Endereço Eletrônico: jbtcomercio@gmail.com		
Representante: Thuan Ferracini Carvalho Amaral Guimarães		
RG n° 30.333.757-0 DETRAN/RJ	CPF: 174.745.717-57	

PARÁGRAFO TERCEIRO. Durante o prazo de validade desta Ata de Registro de Preços, o Município de Araruama não será obrigado a adquirir os itens referidos na Cláusula Primeira exclusivamente pelo Sistema de Registro de Preços, podendo fazê-lo através de outra licitação quando julgar conveniente, sem que caiba recurso ou indenização de qualquer espécie às empresas detentoras, ou cancelar a Ata, na ocorrência de alguma das hipóteses legalmente previstas para tanto, garantindo às detentoras, neste caso, o contraditório e a ampla defesa.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Será usuário do Registro de Preços o órgão gerenciador Secretaria Requisitante - SESAU.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Os preços ofertados pelas empresas signatárias da presente Ata de Registro de Preços são os especificados na proposta final, de acordo com a respectiva classificação no Pregão Presencial - SRP n.º 061/2022.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Para cada item de que trata esta Ata, serão observadas, quanto ao preço, as cláusulas e condições constantes do Edital do Pregão Presencial - SRP n.º 061/2022, que a precedeu e integra o presente instrumento de compromisso.

PARÁGRAFO TERCEIRO. O preço unitário a ser pago por item será o constante da(s) proposta(s) apresentada(s) no Pregão Presencial - SRP n.º 061/2022, pela(s) empresa(s) detentora(s) da presente Ata, a(s) qual(ais) também a integram.

PARÁGRAFO QUARTO. A Ata de Registro de Preços oriunda deste Processo Licitatório, durante a sua vigência, poderá ser utilizada por outros Órgãos ou Entidades não participantes, com a devida anuência do Órgão Gerenciador, de acordo com a legislação vigente.

CLÁUSULA QUARTA - DA EMISSÃO DOS PEDIDOS/ PRAZO E LOCAL DE ENTREGA

A licitante vencedora deverá entregar o objeto pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação da Ata de Registro de Preços.

PROCURADORIA GERAL
P.º 4836
P.º 25
P.º 1



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O Município de Araruama, através da Secretaria Requisitante, respeitada a ordem de registro, selecionará as empresas para os quais serão emitidos os pedidos.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A entrega do objeto será de forma programada, impreterivelmente em até 48 horas a partir da solicitação da DENUT (Departamento de Nutrição), conforme Termo de Referência (Anexo I).

PARÁGRAFO TERCEIRO. O local de entrega será conforme Termo de Referência (Anexo I) DENUT (Departamento de Nutrição), situada na Avenida Getúlio Vargas s/nº, Centro - Araruama - RJ.

PARÁGRAFO QUARTO. A empresa convocada que não cumprir as obrigações estabelecidas na ata de Registro de Preços estará sujeita às sanções previstas neste edital. Neste caso, o Município de Araruama convocará, obedecida a ordem de classificação, a próxima empresa registrada no SRP, se for o caso.

PARÁGRAFO QUINTO. A contratação decorrente do presente Registro de Preços, será requerida pela Secretaria Requisitante que apontará quantitativo a ser contratado, bem como prazo e setores englobados, de acordo com sua necessidade e conveniência.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA(S) EMPRESA(S) FORNECEDORA(S)

Cumprir integralmente as condições estabelecidas no edital do Pregão Presencial - SRP n.º 061/2022.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Manter, durante o período de vigência desta Ata, as condições de habilitação e qualificação do certame licitatório.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, em decorrência de sua culpa ou dolo, na execução do contrato, na forma do que dispõe o art. 70 da lei 8.666/93.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Cumprir todas as exigências contidas no Termo de Referência Anexo I deste Edital.

PARÁGRAFO QUARTO: Assinar a Ata de Registro de Preços;

PARAGRAFO QUINTO: Manter sigilo, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa, sobre todo e qualquer assunto de interesse do Município ou de terceiros, de que tomar conhecimento em razão da execução do contrato;

PARAGRAFO SEXTO: Permitir o acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato por servidor designado pela CONTRATANTE para esse fim, em conformidade com o art. 67 e seus parágrafos, da Lei n.º 8.666/93;

Procurador nº 4836
P.º 26
8



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL

PARAGRAFO SETIMO: Aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários ao quantitativo do objeto licitado, de acordo com o limite estabelecido no art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93;

PARAGRAFO OITAVO: Executar o objeto no local determinado no Termo de Referência conforme solicitação da Secretaria Requisitante;

PARAGRAFO NONO: Zelar pela qualidade do objeto oferecido até a hora de sua entrega e no decorrer de sua execução;

PARAGRAFO DÉCIMO: Manter contato permanente com a Secretaria requisitante, responsável pela retirada da nota de empenho;

PARAGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO: Atender imediatamente as determinações e exigências formuladas pela secretaria requisitante, bem como dar ciência, imediatamente e por escrito, de qualquer anormalidade que verificar na entrega do objeto;

PARAGRAFO DÉCIMO SEGUNDO: Refazer ou substituir, por sua conta e responsabilidade, a qualquer época o objeto aceito, desde que fique comprovada a existência de não conformidade com o exigido no certame, somente possível de aferição com a devida utilização;

PARAGRAFO DÉCIMO TERCEIRO: Reparar, corrigir, remover, reconstituir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de execução ou de materiais empregados, nos prazos estipulados, para que se efetue a correção de situações adversas e para o atendimento imediato das reclamações e/ou solicitações da Contratante;

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DOS ÓRGÃOS GERENCIADORES E PARTICIPANTES

- I. Atestar a entrega do objeto do contrato por meio do Gestor do contrato;
- II. Efetuar os pagamentos às empresas fornecedoras, na forma estabelecida nesta Ata e nos costumes do Edital.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO PAGAMENTO

O pagamento será efetuado de acordo com o teor constante pelo item 24 do Edital Pregão Presencial - SRP n.º 061/2022, através de cheque nominativo, na tesouraria da Prefeitura Municipal de Araruama, ou crédito bancário, conforme o caso, em 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Qualquer pagamento só será efetuado se na Nota Fiscal/Fatura constar o atestado da prestação dos serviços, caso ocorra atraso ou antecipação no pagamento, para compensação financeira, será adotada a Taxa Referencial - TR, *pro rata die*.

PROCURADORIA GERAL
N.º 4836
P.º 27
[Assinatura]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL

PARÁGRAFO SEGUNDO. A penalização por eventuais atrasos de pagamentos será procedida por multa no valor de 0,5% (meio por cento) ao mês, sobre o valor da obrigação, por atraso superior a 30 (trinta) dias contados da data do adimplemento.

CLÁUSULA OITAVA - DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

A entrega dos objetos estará condicionada ao disposto nos itens 19 e 20, do Edital Pregão Presencial - SRP n.º 061/2022.

CLÁUSULA NONA - DAS PENALIDADES

Os adjudicatários inadimplentes estarão sujeitos às penalidades previstas no art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como da legislação municipal sobre o assunto, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA ALTERAÇÃO DE PREÇOS

Durante a vigência desta Ata de Registro de Preços, os preços registrados serão fixos e irrevogáveis, salvo as condições abaixo descritas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas às disposições contidas no art. 65 da Lei 8.666/93.

PARÁGRAFO SEGUNDO. O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos bens registrados, cabendo ao Órgão Gerenciador da Ata promover as necessárias negociações junto aos fornecedores.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado o Órgão Gerenciador deverá convocar o fornecedor visando a negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado; frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido; convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

PARÁGRAFO QUARTO. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o Órgão Gerenciador poderá liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação das penalidades cabíveis, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, desde que a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento; convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

PARÁGRAFO QUINTO. Não havendo êxito nas negociações, o Órgão Gerenciador deverá proceder à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Procurador G.º 4836
P.º 28



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL**

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PUBLICAÇÃO

A publicação dos preços registrados será efetuada no Diário Oficial do Município, trimestralmente, em cumprimento ao disposto no art. 15, § 2º da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO

Fica eleito desde já o foro da Comarca de Araruama, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir questões oriundas desta Ata, renunciando as partes a qualquer outro por privilegiado que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Integram esta Ata, o edital do Pregão Presencial – SRP n.º 061/2022, bem como as propostas das empresas especificadas nos autos do processo administrativo n.º 9.106/2022.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Os casos omissos serão resolvidos com observância das disposições constantes na Lei 8.666/93, bem como na legislação municipal.

Araruama, 21 de setembro de 2022.

**MUNICÍPIO DE ARARUAMA
LIVIA BELLO
Prefeita**

**ANA PAULA BRAGANÇA CORRÊA
Secretária Municipal de Saúde**

**J B T INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA - EPP
Thuan Ferracini Carvalho Amaral Guimarães
Representante Legal**

Testemunhas:

Nome:
CPF:

Nome:
CPF:

4836
29
#



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 087/FUMSA/2023

Aos vinte e quatro dias do mês de Julho do ano de 2023, o **MUNICÍPIO DE ARARUAMA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Avenida John Kennedy, nº 120, Araruama, Centro, nesta Cidade, neste ato representado pela Exma. Sr^a Prefeita do Município de Araruama, **Lívia Soares Bello da Silva**, residente e domiciliada nesta Cidade, por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde de Araruama**, inscrito no CNPJ sob o nº 11.885.839/0001-70, com sede na Av. Getulio Vargas, s/nº, Centro, Araruama/RJ, CEP: 28.970-000, representado pela Ilma. Sr^a Secretária Municipal de Saúde, **Ana Paula Bragança Correa**, residente e domiciliada nesta cidade, doravante simplesmente denominado **ÓRGÃO GERENCIADOR**, em face da classificação das propostas de preços no Pregão Presencial - SRP n.º 084/2023, para formação da Ata de Registro de Preços, tendo como fundamento a Ata de julgamento e classificação das propostas, **RESOLVE** registrar os preços para futura e eventual "aquisição de Dieta Enteral e Dieta Parenteral, visando atender à necessidade de abastecimento das Unidades Municipais de Saúde pelo período de 12 (doze) meses". Estando de acordo com as especificações no Termo de Referência da **SECRETARIA REQUISITANTE - ANEXO I** do Edital às fls. 143/149, na Ata de Sessão Pública de Credenciamento constante às fls. 732/733 do processo administrativo n.º 7.145/2023, que passam a fazer parte integrante desta Ata de Registro de Preços, tendo sido a(s) sociedades empresária(s) classificada(s) com os respectivos itens e preços. A presente Ata de Registro de Preços terá validade de 12 (doze) meses, a partir de sua publicação e a mesma será utilizada pela Secretaria Municipal de Saúde, como órgão gerenciador, na forma prevista no instrumento editalício, com as sociedades empresarias que tiverem preços registrados, na forma do ANEXO I. Tendo sido cumpridas todas as formalidades legais e nada mais havendo a constar, lavrando-se esta Ata que vai assinada pela Exma. Sr^a Prefeita do Município de Araruama e pela Secretária Municipal de Saúde, bem como pelos representantes das sociedades empresárias com preços registrados, devendo a mesma ser publicada no Diário Oficial do Município para que opere seus jurídicos e legais efeitos.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto da presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS consiste na futura e eventual "aquisição de Dieta Enteral e Dieta Parenteral, visando atender à necessidade de abastecimento das Unidades Municipais de Saúde pelo período de 12 (doze) meses", conforme Termo de Referência e demais especificações constantes da proposta comercial, referente ao Edital do Pregão Presencial - SRP n.º 084/2023 e seus anexos nos autos do processo administrativo nº 7.145/2023.

CLAUSULA SEGUNDA - DOS PREÇOS / DA VALIDADE DOS PREÇOS

Itens	ESPECIFICAÇÃO	QTD	UNID	MARCA	VALOR UNITÁRIO	TOTAL
-------	---------------	-----	------	-------	----------------	-------

~~4836~~
~~30~~
~~8~~



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL

Aquisição de Dieta Enteral e Dieta Parenteral, visando atender à necessidade de abastecimento das Unidades Municipais de Saúde pelo período de 12 (doze) meses.						
DIETAS ENTERAIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE PACIENTES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE						
1	DIETA ENTERAL NUTRICIONALMENTE COMPLETA, NORMOCALÓRICA, NORMOPROTÉICA DE BAIXA OSMOLARIDADE. HIPOSSÓDICA, ISENTA DE SACAROSE, LACTOSE E GLÚTEN. DENSIDADE CALÓRICA 1,0 KCAL/ ML FRASCO 1L SISTEMA FECHADO. FORNECER ADAPTADORES PARA OS EQUIPOS SE O SISTEMA DE EMBALAGEM OFERTADO NÃO FOR COMPATÍVEL COM OS EQUIPOS DE BOMBAS DE INFUSÃO. VALIDADE: 12 MESES DO ATO DA ENTREGA.	UND	2000	DANONE NUTRICIA NUTRISION DIASON 1.0	R\$48,95	R\$97.900,00
2	DIETA ENTERAL PRONTA PARA USO, INDICAÇÃO ADULTO, HIPERCALÓRICA (1,5 KCAL/ML), SEM GLÚTEN, SEM LACTOSE E SEM SACAROSE, PROTEÍNAS ENTRE 16 A 20% DAS CALORIAS TOTAIS, COM NO MÁXIMO 35% DO VET NA FORMA DE LIPÍDEOS, SEM FIBRAS, OSMOLARIDADE NÃO SUPERIOR 400 mOsm/L. EMBALAGEM CONTENDO 1.000 ML, EM SISTEMA FECHADO PARA USO EM BOMBA DE INFUSÃO. FORNECER ADAPTADORES PARA OS EQUIPOS SE O SISTEMA DE EMBALAGEM OFERTADO NÃO FOR COMPATÍVEL COM OS EQUIPOS DE BOMBAS DE INFUSÃO. VALIDADE: 12 MESES DO ATO DA ENTREGA.	UND	2000	DANONE NUTRICIA NUTRISION ENERGY 1.5	R\$98,00	R\$196.000,00
3	DIETA ENTERAL NUTRICIONALMENTE COMPLETA, NORMOCALÓRICA, NORMOPROTÉICA DE BAIXA OSMOLARIDADE. HIPOSSÓDICA, ISENTA DE SACAROSE, LACTOSE E GLÚTEN. DENSIDADE CALÓRICA 1,0 KCAL/ ML SISTEMA SEMI ABERTO. APRESENTAÇÃO TETRA PACK DE 1 LITRO.	UND	2000	DANONE NUTRICIA NUTRISION DIASON 1.0	R\$40,10	R\$80.200,00
5	ALIMENTO PARA SITUAÇÕES METABÓLICAS ESPECIAIS, FORMULADO PARA ESTADO DE TOLERÂNCIA ANORMAL À GLICOSE, ESPECIALMENTE PARA PESSOAS COM DIABETES. É FORMULADO COM UM SISTEMA DE CARBOIDRATOS DE LENTA ABSORÇÃO, QUE AJUDA NO CONTROLE DA GLICEMIA. ISENTO DE LACTOSE, SACAROSE E GLÚTEN. EMBALAGEM DE 200ML TETRA PACK VALIDADE: 12 MESES DO ATO DA ENTREGA.	UND	1000	ABBOTT GLUCERNA 200 ML	R\$13,35	R\$13.350,00
6	ALIMENTO PARA SITUAÇÕES METABÓLICAS ESPECIAIS, FORMULADO PARA ESTADO DE TOLERÂNCIA ANORMAL À GLICOSE, ESPECIALMENTE PARA PESSOAS COM DIABETES. É FORMULADO COM UM SISTEMA DE CARBOIDRATOS DE LENTA ABSORÇÃO, QUE AJUDA NO CONTROLE DA GLICEMIA. ISENTO DE LACTOSE, SACAROSE E GLÚTEN. LATA 400 GRAMAS VALIDADE: 12 MESES DO ATO DA ENTREGA.	LT	2000	ABBOTT GLUCERNA LATA	R\$91,45	R\$182.900,00
7	NUTRIÇÃO BALANCEADA À BASE DE PEPTÍDEOS, HIPERCALÓRICA E HIPERPROTÉICA, CONTENDO 100 % PROTEÍNAS DO SORO DO LEITE HIDROLISADA. ISENTO DE FIBRAS, LACTOSE, SACAROSE E GLÚTEN. PARA PACIENTES EM SITUAÇÕES METABÓLICAS ESPECIAIS E NECESSIDADES CALÓRICO-PROTÉICA ELEVADA. DENSIDADE CALÓRICA MIN. 1,5 KCAL / ML. FRASCO 1L SISTEMA FECHADO. FORNECER ADAPTADORES PARA OS EQUIPOS SE O SISTEMA DE EMBALAGEM OFERTADO NÃO FOR COMPATÍVEL COM OS EQUIPOS DE BOMBAS DE INFUSÃO. VALIDADE: 12 MESES DO ATO DA ENTREGA.	UND	2000	NESTLÉ HEALTH SCIENCE PEPTAMEN 1.5	R\$161,50	R\$323.000,00
10	DIETA ENTERAL, NORMOCALÓRICA E NORMOPROTÉICA, CONTENDO 100 % DE PROTEÍNAS ISOLADAS DA SOJA E CARBOIDRATOS DE BAIXO ÍNDICE GLICÊMICO, FIBRAS SOLÚVEIS. ISENTA DE LACTOSE, SACAROSE E GLÚTEN. PARA PACIENTES COM DIABETES TIPO I E II E SITUAÇÕES DE HIPERGLICEMIA. DENSIDADE CALÓRICA MÍN 1,0 KCAL/ ML. FRASCO 1 L SISTEMA FECHADO. FORNECER ADAPTADORES PARA OS EQUIPOS SE O SISTEMA DE EMBALAGEM OFERTADO NÃO FOR COMPATÍVEL COM OS EQUIPOS DE BOMBAS DE INFUSÃO. VALIDADE: 12 MESES DO ATO DA ENTREGA.	UND	2400	NESTLÉ HEALTH SCIENCE NOVASOURC E GC	R\$125,40	R\$300.960,00

Protocolo nº 4856
P.º 31
H



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL

11	PÓ PARA O PROEPARO DE BEBIDAS ENRIQUECIDO DE VITAMINAS E MINERAIS PARA ADULTOS DIVERSOS SABORES , LEITE EM PÓ DESNATADO INSTANTÂNEO (LEITE EM PÓ DESNATADO E EMULSIFICANTE LECITINA DE SOJA), MALTODEXTRINA, LEITE EM PÓ INTEGRAL INSTANTÂNEO (LEITE EM PÓ INTEGRAL E EMULSIFICANTE LECITINA DE SOJA), SACAROSE, FOSFATO DE MAGNÉSIO, ASCORBATO DE SÓDIO, SULFATO FERROSO, INOSITOL, ACETATO DE DL-ALFA TOCOFEROL, IODETO DE POTÁSSIO, SULFATO DE ZINCO, NIACINAMIDA, SULFATO DE MANGANÊS, VITAMINA K1, SULFATO CÚPRICO, PANTOTENATO DE CÁLCIO, ACETATO DE RETINOL, VITAMINA B12, CLORIDRATO DE PIRIDOXINA, CLORIDRATO DE TIAMINA, RIBOFLAVINA, COLECALCIFEROL, ÁCIDO FÓLICO, CLORETO DE CROMO, BIOTINA, AROMATIZANTE E CORANTES ARTIFICIAIS: TARTRAZINA E AMARELO CREPÚSCULO NÃO CONTÉM GLÚTEN. CONTÉM LACTOSE. EMBALAGEM LATA 400 GRAMAS. PRODUTO DEVERÁ TER REGISTRO NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E/OU SAÚDE. VALIDADE: 12 MESES DO ATO DA ENTREGA	LT	1000	MEAD JOHNSON SUSTAGEM	R\$51,05	R\$51.050,00
12	PÓ PARA O PROEPARO DE BEBIDAS ENRIQUECIDO DE VITAMINAS E MINERAIS PARA CRIANÇAS DIVERSOS SABORES, SACAROSE, MALTODEXTRINA, LEITE EM PÓ DESNATADO INSTANTÂNEO (LEITE EM PÓ DESNATADO E EMULSIFICANTE LECITINA DE SOJA), FOSFATO DE CÁLCIO, FOSFATO DE MAGNÉSIO, ASCORBATO DE SÓDIO, SULFATO DE ZINCO, ACETATO DE DL-ALFA TOCOFERIL, FERRO CARBONIL, NIACINAMIDA, SULFATO DE MANGANÊS, PALMITATO DE RETINIL, GLUCONATO DE COBRE, PANTOTENATO DE CÁLCIO, VITAMINA B12, CLORIDRATO DE TIAMINA, VITAMINA K1, CLORIDRATO DE PIRIDOXINA, IODETO DE POTÁSSIO, COLECALCIFEROL, ÁCIDO FÓLICO, RIBOFLAVINA, CLORETO DE CROMO, MOLIBDATO DE SÓDIO, BIOTINA, SELENITO DE SÓDIO, AROMATIZANTE E ESTABILIZANTE CARRAGENA. NÃO CONTÉM GLÚTEN. CONTÉM LACTOSE. EMBALAGEM LATA COM 380G. VALIDADE: 12 MESES DO ATO DA ENTREGA.	LT	1500	MEAD JOHNSON SUSTAGEM KIDS	R\$25,75	R\$38.625,00
14	FÓRMULA NÃO ALERGÊNICA, À BASE DE AMINOÁCIDOS LIVRES (100%), FONTE DE CARBOIDRATOS MALTODEXTRINA (100%), FONTE DE LÍPIDIOS ÓLEOS VEGETAIS (100%), TRIGLICÉRIDES DE CADEIA MÉDIA (TCM) 35%, DISTRIBUIÇÃO CALÓRICA PROTEÍNAS (10%), CARBOIDRATOS 58, LÍPIDIOS (32%), RELAÇÃO KCAL NÃO PROTEICA/GN OSMOLARIDADE (MOSN/L) 520, CARGA DE SOLUTO RENAL (MOS/L)273, NÃO CONTEM GLÚTEN.LATA COM 400G. VALIDADE: 12 MESES DO ATO DA ENTREGA.	LT	120	SUPPORT DANONE NEOCATE LCP	R\$242,80	R\$29.136,00
15	FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA CRIANÇAS DE A PARTIR DE 06 MESES DE VIDA, COM PREBIÓTICOS. RELAÇÃO CASEÍNA: SORO 40:60, 98%GORDURAS DE ORIGEM VEGETAL. ACRESCIDA DE COLINA. EMBALAGEM: LATA 400 GRAMAS. VALIDADE MÍNIMA: UM ANO. VALIDADE: 12 MESES DO ATO DA ENTREGA.	LT	800	DADONE APTAMIL PREMIUM +2	R\$32,25	R\$25.800,00
17	COMPOSTO LÁCTEO, FONTE DE CÁLCIO, FERRO E ZINCO. RICO EM VITAMINA C E D. FONTE DE VITAMINAS A, B2, B12, B5, E E K. CONTÉM SORO DE LEITE, SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR (SACAROSE), PARA CRIANÇAS ATÉ 5 ANOS. EMBALAGEM: LATA DE 400G. VALIDADE MÍNIMA: UM ANO	LT	240	DANODE MILNUTRI PREMIUM +	R\$32,30	R\$7.752,00
18	PÓ PARA PREPARO DE BEBIDA COM SOJA. FONTE DE CÁLCIO, FERRO, ZINCO E VITAMINAS. NÃO CONTÉM GLÚTEN. NÃO CONTÉM PROTEÍNAS LÁCTEAS. EMBALAGEM: LATA DE 400 G. VALIDADE MÍNIMA: UM ANO.	LT	200	DANONE MILNUTRI PREMIUM+ SOJA	R\$61,75	R\$12.350,00
19	FÓRMULA INFANTIL DE PARTIDA EM PÓ, A BASE DE PROTEÍNA DE SOJA. CONTÉM ÁCIDOS GRAXOS ESSENCIAIS-ÁCIDO LINOLÉICO (ÔMEGA 6) E ÁCIDO ALFA-LINOLÊNICO (ÔMEGA 3). ISENTA DE SACAROSE, LACTOSE E PROTEÍNAS LÁCTEAS. EMBALAGEM: LATA 400G. VALIDADE MÍNIMA: UM ANO.	LT	70	DANONE APTAMIL PROEXPERT SOJA 1	R\$61,75	R\$4.322,50

PROCESSO Nº 4836
Folha 32
de 8



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL

20	FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES DE 6 A 12 MESES, À BASE DE PROTEÍNA ISOLADA DE SOJA, ISENTA DE LACTOSE E SACAROSE. EMBALAGEM : LATA 400 GRAMAS.VALIDADE MÍNIMA: UM ANO.	LT	140	DANONE APTAMIL PROEXPERT SOJA 2	R\$47,75	R\$6.685,00
22	FÓRMULA SEMI-ELEMENTAR PARA LACTENTES, EM PÓ, COM FERRO, À BASE DE HIDROLISADO DE PROTEÍNAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL, SEM ADIÇÃO DE LACTOSE E SACAROSE, HIDRATOS DE CARBONO: MALTODEXTRINA COM OU SEM AMIDO, CONTENDO TCM COMO UMA DAS FONTES DE GORDURA. LATA CONTENDO 400 A 460 G. VALIDADE: 12 MESES DO ATO DA ENTREGA.	LT	160	DANONE PREGOMIN PEPTI	R\$140,98	R\$22.556,80
23	LEITE ZERO LACTOSE, FORTIFICADO COM FERRO, ZINCO E VITAMINAS A, C E D, ESSENCIAIS PARA A NUTRIÇÃO DAS CRIANÇAS. EMBALAGEM: LATA 380 G. VALIDADE MÍNIMA: UM ANO.	LT	200	NESTLÉ NINHO SERO LACTOSE	R\$20,75	R\$4.150,00
24	SUPLEMENTO ALIMENTAR LIQUIDO HIPERCALORICO, - (MAIOR OU IGUAL A 2.0KCAL/ML), HIPERPROTEICO, PROTEINA MAIOR OU IGUAL 5G/100ML, MÍNIMO 80% DE PROTEINA AVB, ISENTO DE FIBRA E SACAROSE. PRONTO PARA USO - DISTRIBUIDOS EM 25% BAUNILHA, 25% CAPUCCINO, 25% CHOCOLATE, 25% MORANGO. EMBALAGEM ATE 200 ML. VALIDADE: 12 MESES DO ATO DA ENTREGA.	UND	1000	NESTLÉ HEALTH SCINCE NUTREN 2.0	R\$16,70	R\$16.700,00
DIETAS PARENTERAIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE PACIENTES DA REDE MUNICIPAL DE SAUDE						
26	SISTEMA FECHADO DE INFUSÃO INTRAVENOSA, ESTÉRIL E APIROGÊNICO DESTINADO A NUTRIÇÃO PARENTERAL EM BOLSAS PLÁSTICAS DE CÂMARA TRIPLA, VOLUME DE 1250 ML COMPOSTO POR POLIAMINOÁCIDOS, GLICOSE, EMULSÃO LIPÍDICA E ELETRÓLITOS. CONTENDO: GLICOSE MONOIDRATADA, FOSFATO DE SÓDIO MONOBÁSICO DI-HIDRATADO, ACETATO DE ZINCO DI-HIDRATADO, ISOLEUCINA, LEUCINA, CLORIDRATO DE LISINA, METIONINA, FENILALANINA, TREONINA, TRIPTOFANO, LEVOVALINA, ARGININA, CLORIDRATO DE HISTIDINA MONOIDRATADA, ALANINA, ÁCIDO ASPÁRTICO, ÁCIDO GLUTÂMICO, GLICINA, PROLINA, SERINA, HIDRÓXIDO DE SÓDIO, CLORETO DE SÓDIO, ACETATO DE SÓDIO TRI-HIDRATADO, ACETATO DE POTÁSSIO, ACETATO DE MAGNÉSIO TETRAIDRATADO, CLORETO DE CÁLCIO DI-HIDRATADO, ÓLEO DE SOJA, TRIGLICÉRIDO DE CADEIA MÉDIA, Na, k, Ca, Mg, H2PO4, Zn, CH3COO. EXCIPIENTES: ÁCIDO CÍTRICO MONOIDRATADO, GLICEROL, LECITINA DE OVO, OLEATO DE SÓDIO E ÁGUA PARA INJETÁVEIS. CALORIA TOTAL: 5300 KJ (1265 KCAL), OSMOLARIDADE: 1215 mOsmo/L, OSMOLALIDADE: 1540 mOsmo/KG, PH: 5,0-6,0. BOLSA 360	BOLSA	360	NUTRIFLEX LIPID PLUS B. BRAUN	R\$647,20	R\$232.992,00
VALOR TOTAL						R\$1.646.429,30

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A presente de Ata de Registro de Preços terá a validade de 12 (doze) meses, a partir da sua Publicação.

PARÁGRAFO SEGUNDO. O Fornecedor classificado é o que segue:

Empresa Fornecedora (Razão Social): JBT INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA		
CNPJ N°: 27.168.027/0001-44	Telefone: (22) 2665-1526	
Endereço: Av. Getúlio Vargas, n° 2.200, loja 02, Centro		
Cidade: Araruama	UF: RJ	CEP: 28.979-129

Protocolo nº 4836
 P.º 33



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL

Endereço Eletrônico: jbtcomercio@gmail.com

Representante: Jean Carlo Carvalho Amaral Guimaraes

PARÁGRAFO TERCEIRO. Durante o prazo de validade desta Ata de Registro de Preços, o Município de Araruama não será obrigado a adquirir os itens referidos na Cláusula Primeira exclusivamente pelo Sistema de Registro de Preços, podendo fazê-lo através de outra licitação quando julgar conveniente, sem que caiba recurso ou indenização de qualquer espécie às empresas detentoras, ou cancelar a Ata, na ocorrência de alguma das hipóteses legalmente previstas para tanto, garantindo às detentoras, neste caso, o contraditório e a ampla defesa.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Será usuário do Registro de Preços o órgão gerenciador **SECRETARIA REQUISITANTE**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Os preços ofertados pelas empresas signatárias da presente Ata de Registro de Preços são os especificados na proposta final, de acordo com a respectiva classificação no Pregão Presencial – SRP n.º 084/2023.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Para cada item de que trata esta Ata, serão observadas, quanto ao preço, as cláusulas e condições constantes do Edital do Pregão Presencial – SRP n.º 084/2023, que a precedeu e integra o presente instrumento de compromisso.

PARÁGRAFO TERCEIRO. O preço unitário a ser pago por ITEM será o constante da(s) proposta(s) apresentada(s) no Pregão Presencial – SRP n.º 084/2023, pela(s) empresa(s) detentora(s) da presente Ata, a(s) qual(ais) também a integram.

PARÁGRAFO QUARTO. A Ata de Registro de Preços oriunda deste Processo Licitatório, durante a sua vigência, poderá ser utilizada por outros Órgãos ou Entidades não participantes, com a devida anuência do Órgão Gerenciador, de acordo com a legislação em vigor.

CLÁUSULA QUARTA - DA EMISSÃO DOS PEDIDOS/ PRAZO E LOCAL DE ENTREGA:

A licitante vencedora deverá executar o objeto pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação da Ata de Registro de Preços.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O Município de Araruama, através da **SECRETARIA REQUISITANTE**, respeitada a ordem de registro, selecionará as empresas para os quais serão emitidos os pedidos, de forma parcial, de acordo com a necessidade da contratante.

PARÁGRAFO SEGUNDO. O prazo de entrega do objeto será de forma programada, impreterivelmente em até 48 horas a partir da solicitação da DENUT (Departamento de Nutrição), situada na Avenida Getúlio Vargas s/nº, Centro – Araruama – RJ. Orientamos que seja explícito o prazo de validade dos produtos.

4836
34
8



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL

PARÁGRAFO TERCEIRO. A empresa convocada que não cumprir as obrigações estabelecidas na ata de Registro de Preços estará sujeita às sanções previstas neste edital. Neste caso, o Município de Araruama convocará, obedecida a ordem de classificação, a próxima empresa registrada no SRP, se for o caso.

PARÁGRAFO QUARTO. A contratação decorrente do presente Registro de Preços será requerida pela **SECRETARIA REQUISITANTE** que apontará quantitativo a ser contratado, bem como prazo e setores englobados, de acordo com sua necessidade e conveniência.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA(S) EMPRESA(S) FORNECEDORA(S)

Cumprir integralmente as condições estabelecidas no edital do Pregão Presencial - SRP n.º 084/2023.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Manter, durante o período de vigência desta Ata, as condições de habilitação e qualificação do certame licitatório.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, em decorrência de sua culpa ou dolo, na execução do contrato, na forma do que dispõe o art. 70 da lei 8.666/93.

PARÁGRAFO TERCEIRO. **Cumprir todas as exigências contidas no Termo de Referência Anexo I deste Edital.**

PARÁGRAFO QUARTO. Assinar a Ata de Registro de Preços.

PARAGRAFO QUINTO. Manter sigilo, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa, sobre todo e qualquer assunto de interesse do Município ou de terceiros, de que tomar conhecimento em razão da execução do contrato.

PARAGRAFO SEXTO. Permitir o acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato por servidor designado pela CONTRATANTE para esse fim, em conformidade com o art. 67 e seus parágrafos, da Lei nº 8.666/93.

PARAGRAFO SETIMO. Aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários ao quantitativo do objeto licitado, de acordo com o limite estabelecido no art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.

PARAGRAFO OITAVO. Entregar/Executar o objeto no local determinado no Termo de Referência conforme solicitação da Secretaria Requisitante.

PARAGRAFO NONO. Zelar pela qualidade do objeto oferecido até a hora de sua entrega e no decorrer de sua execução.

PARAGRAFO DÉCIMO. Manter contato permanente com a Secretaria requisitante, responsável pela retirada da nota de empenho.

Procurador(a) _____ 4836
Ass. _____ 35
_____ 8



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL

PARAGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO. Atender imediatamente as determinações e exigências formuladas pela secretaria requisitante, bem como dar ciência, imediatamente e por escrito, de qualquer anormalidade que verificar na entrega do objeto.

PARAGRAFO DÉCIMO SEGUNDO. Refazer ou substituir, por sua conta e responsabilidade, a qualquer época o objeto aceito, desde que fique comprovada a existência de não conformidade com o exigido no certame, somente possível de aferição com a devida utilização.

PARAGRAFO DÉCIMO TERCEIRO. Reparar, corrigir, remover, reconstituir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de execução ou de materiais empregados, nos prazos estipulados, para que se efetue a correção de situações adversas e para o atendimento imediato das reclamações e/ou solicitações da Contratante.

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DOS ÓRGÃOS GERENCIADORES E PARTICIPANTES

- I. Atestar a entrega/execução do objeto do contrato por meio do Gestor do contrato;
- II. Efetuar os pagamentos às empresas fornecedoras, na forma estabelecida nesta Ata e nos costumes do Edital.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO PAGAMENTO

O pagamento será efetuado de acordo com o teor constante pelo item 24 do Edital Pregão Presencial - SRP n.º **084/2023**, através de cheque nominativo, na tesouraria da Prefeitura Municipal de Araruama, ou crédito bancário, conforme o caso, em 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Qualquer pagamento só será efetuado se na Nota Fiscal/Fatura constar o atestado da prestação dos serviços, caso ocorra atraso ou antecipação no pagamento, para compensação financeira, será adotada a Taxa Referencial - TR, *pro rata die*.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A penalização por eventuais atrasos de pagamentos será procedida por multa no valor de 0,5% (meio por cento) ao mês, sobre o valor da obrigação, por atraso superior a 30 (trinta) dias contados da data do adimplemento.

CLÁUSULA OITAVA - DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

A entrega dos objetos estará condicionada ao disposto nos itens 19 e 20, do Edital Pregão Presencial - SRP n.º **084/2023**.

CLÁUSULA NONA - DAS PENALIDADES

Os adjudicatários inadimplentes estarão sujeitos às penalidades previstas no art. 87 da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como da legislação municipal sobre o assunto, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Protocolo nº 4836
Fls. 36 7



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL

CLÁUSULA DÉCIMA - DA ALTERAÇÃO DE PREÇOS

Durante a vigência desta Ata de Registro de Preços, os preços registrados serão fixos e irrevogáveis, salvo as condições abaixo descritas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas às disposições contidas no art. 65 da Lei 8.666/93.

PARÁGRAFO SEGUNDO. O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos bens registrados, cabendo ao Órgão Gerenciador da Ata promover as necessárias negociações junto aos fornecedores.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado o Órgão Gerenciador deverá convocar o fornecedor visando a negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado; frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido; convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

PARÁGRAFO QUARTO. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o Órgão Gerenciador poderá liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação das penalidades cabíveis, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, desde que a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento; convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

PARÁGRAFO QUINTO. Não havendo êxito nas negociações, o Órgão Gerenciador deverá proceder à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PUBLICAÇÃO

A publicação dos preços registrados será efetuada no Diário Oficial do Município, trimestralmente, em cumprimento ao disposto no art. 15, § 2º da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO

Fica eleito desde já o foro da Comarca de Araruama, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir questões oriundas desta Ata, renunciando as partes a qualquer outro por privilegiado que seja.

Procurador 11º 4836
P. 37
[assinatura]



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL**

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Integram esta Ata, o edital do Pregão Presencial - SRP n.º 084/2023, bem como as propostas das empresas especificadas nos autos do processo administrativo n.º 7.145/2023.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Os casos omissos serão resolvidos com observância das disposições constantes na Lei 8.666/93, bem como na legislação municipal.

Araruama, 24 de Julho de 2023.

MUNICÍPIO DE ARARUAMA:

LIVIA BELLO

Prefeita

Ana Paula Bragança Correa

Secretaria Municipal de Saúde

JBT INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA

Jean Carlo Carvalho Amaral Guimaraes

Representante Legal

Testemunhas:

Nome:

CPF:

Nome:

CPF:

Protocolo nº 4836
n.º 38
f.º

ATX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

6ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

THOMAS MACEDO SANTOS ISSA, brasileiro, solteiro, nascido em 30/11/1990, empresário, inscrito no CPF nº 134.522.397-80, Identidade nº 238184246, órgão expedidor DIC/RJ residente e domiciliado na Avenida Araruama, nº 737, Apartamento 608, Parque Hotel, Araruama - RJ, CEP 28981470;

Único sócio componente da SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL, considerando a disposição constante do parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil e em obediência ao contido na Instrução Normativa DREI nº 63, de 11 de junho de 2019, com sede à Avenida Nilo Peçanha, nº 167, Sala 305, Centro, Araruama-RJ, CEP: 28979-285 sob a razão social de "ATX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA", inscrita no CNPJ sob o nº 37.566.396/0001-49, com contrato devidamente arquivado na JUCERJA sob o nº 33211001314, resolve na melhor forma de direito, promover as seguintes alterações:

1 – Neste ato, o sócio resolve integralizar o valor de **R\$ 600.000,00 (Seiscentos mil reais)**, em moeda corrente nacional do país, totalizando um valor de capital social de **R\$ 1.100.000,00 (Um milhão e cem mil reais)**;

Em consequência das alterações realizadas, resolve o sócio consolidar o contrato social e posteriores alterações e efetuar a redação a seguir:

CONSOLIDAÇÃO

CLÁUSULA 1ª: DA DENOMINAÇÃO - A sociedade gira sob a denominação social de "ATX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA" constituída por quotas de responsabilidade limitada a ser regida pelo presente contrato e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

CLÁUSULA 2ª: DA SEDE E DO FORO - A sociedade tem sua sede e foro jurídico na cidade de Araruama – RJ e deverá funcionar à Avenida Nilo Peçanha, nº 167, Sala 305, Centro, Araruama-RJ, CEP: 28979-285, podendo a critério do sócio quotista abrir, manter, transferir e extinguir filiais, sucursais e depósito, em qualquer ponto do território nacional, observadas as prescrições legais vigentes.

CLÁUSULA 3ª: DOS OBJETIVOS - A sociedade tem por objeto, o exercício das seguintes atividades econômicas:

- 14.13-4-01 - Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida
- 18.22-9-99 - Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação
- 25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal
- 25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias
- 31.01-2-00 - Fabricação de móveis com predominância de madeira
- 32.99-0-03 - Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos
- 33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
- 33.14-7-13 - Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta
- 33.17-1-01 - Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes
- 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
- 41.20-4-00 - Construção de edifícios
- 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
- 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem

THOMAS
MACEDO SANTOS
ISSA:1345223978
0

Assinado de forma
digital por THOMAS
MACEDO SANTOS
ISSA:13452239780
Dados: 2024.12.11
15:19:39 -03'00'

4836
44
8

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: ATX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

NIRE: 332.1100131-4 Protocolo: 2024/00999848-2 Data do protocolo: 11/12/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 12/12/2024 SOB O NÚMERO 00006595380 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 79D75EC53B8644FD54E7CA7B21CB48A588EB3FB778D1E43F87D4972D96B9472A

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
- 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
- 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
- 43.29-1-02 - Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima fluvial e lacustre
- 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
- 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
- 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
- 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
- 43.99-1-03 - Obras de alvenaria
- 45.11-1-03 - Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados
- 45.41-2-01 - Comércio por atacado de motocicletas e motonetas
- 45.41-2-02 - Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas
- 46.23-1-09 - Comércio atacadista de alimentos para animais
- 46.35-4-01 - Comércio atacadista de água mineral
- 46.37-1-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
- 46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
- 46.41-9-03 - Comércio atacadista de artigos de armarinho
- 46.42-7-01 - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança
- 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
- 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
- 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
- 46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos
- 46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
- 46.46-0-02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
- 46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
- 46.47-8-02 - Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações
- 46.49-4-02 - Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico
- 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
- 46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
- 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática
- 46.51-6-02 - Comércio atacadista de suprimentos para informática
- 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças
- 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças
- 46.79-6-03 - Comércio atacadista de vidros, espelhos, vitrais e molduras
- 46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral
- 46.81-8-05 - Comércio atacadista de lubrificantes
- 46.91-5-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios
- 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico
- 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
- 47.51-2-02 - Recarga de cartuchos para equipamentos de informática
- 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis
- 47.56-3-00 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios
- 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
- 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria
- 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
- 47.63-6-05 - Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios
- 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
- 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
- 52.29-0-02 - Serviços de reboque de veículos
- 56.20-1-04 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar

THOMAS
MACEDO SANTOS
ISSA:1345223978
0

Assinado de forma digital
por THOMAS MACEDO
SANTOS
ISSA:13452239780
Dados: 2024.12.11
15:19:56 -03'00'

4836
42
8

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: ATX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

NIRE: 332.1100131-4 Protocolo: 2024/00999848-2 Data do protocolo: 11/12/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 12/12/2024 SOB O NUMERO 00006595380 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 79D75EC53B8644FD54E7CA7B21CB48A586EB3FB778D1E43F87D4972D96E9472A

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



- 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
- 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
- 77.21-7-00 - Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos
- 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
- 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios
- 77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador
- 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
- 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
- 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico
- 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios
- 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
- 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas
- 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
- 82.19-9-01 - Fotocópias
- 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
- 85.50-3-02 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares
- 86.21-6-01 - UTI móvel
- 86.21-6-02 - Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel
- 90.03-5-00 - Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas
- 93.29-8-99 - Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente
- 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
- 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico

CLÁUSULA 4ª: DO CAPITAL SOCIAL - O capital social é de R\$ 1.100.000,00 (Um milhão e cem mil reais), divididos em 1.100.000 (Um milhão e cem mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado neste ato, em moeda corrente nacional.

THOMAS MACEDO SANTOS ISSA	1.100.000 cotas	R\$ 1.100.000,00
VALOR TOTAL DO CAPITAL	1.100.000 cotas	R\$ 1.100.000,00

§ PRIMEIRO: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social conforme Artigo 1.052 CC/2002.

§ SEGUNDO: Segundo remissão determinada pelo artigo 1.054 da Lei 10.406/2002 ao artigo 997 da mesma legislação, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

CLÁUSULA 5ª: DA ADMINISTRAÇÃO - A administração da sociedade, bem como a sua representação junto a terceiros, compete ao sócio **THOMAS MACEDO SANTOS ISSA**, na qualidade de sócio administrador, assim como o uso da denominação social, podendo assim assinar todo e qualquer documento de proveito social, inclusive movimentar contas bancárias.

§ PRIMEIRO: A sociedade será representada ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, pelo sócio **THOMAS MACEDO SANTOS ISSA**, sendo-lhe vedado o uso da denominação social em avais, abonos, fianças e outras obrigações de mero favor, estranhos aos interesses sociais. Nesta vedação não se inclui a prestação de garantias e obrigações a empresas da qual a sociedade participe, direta ou indiretamente, podendo ainda, alienar, caucionar ou onerar bens sociais, emitir títulos de créditos, transigir, assinar cheques e renunciar a direitos quando do interesse da sociedade, contrair empréstimos e financiamentos, avalizar, endossar, bem como assinar todo e qualquer documento, contrato ou papel que implique em responsabilidade da sociedade, seja público ou particular.

§ SEGUNDO: É lícito ao administrador constituir procuradores, em nome da sociedade, especificando nos instrumentos os atos e operações que poderá praticar e a duração do mandato, exceto por mandato judicial que poderá ser por tempo indeterminado.

THOMAS MACEDO SANTOS
ISSA:13452239780

Assinado de forma digital
por THOMAS MACEDO
SANTOS ISSA:13452239780
Dados: 2024.12.11 15:20:19
-03'00

4836
43

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: ATX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

NIRE: 332.1100131-4 Protocolo: 2024/00999848-2 Data do protocolo: 11/12/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 12/12/2024 SOB O NÚMERO 00006595380 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 79D75EC53B8644FD54E7CA7B21CB48A588EB3F9778D1E43F87D4972D96B9472A

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



CLÁUSULA 6ª: DA RETIRADA PRO-LABORE - O sócio **THOMAS MACEDO SANTOS ISSA** fará, mensalmente, uma retirada a título de pró-labore a partir do mês em que as atividades operacionais da sociedade comportarem a referida retirada.

§ PRIMEIRO: A nomeação ou destituição de novos administradores, bem como a fixação da remuneração correspondente, será decidida em assembleia de sócios, mediante aprovação pela maioria simples das quotas representativas do capital social.

CLÁUSULA 7ª: DA DURAÇÃO - A sociedade tem sua duração por prazo indeterminado.

CLÁUSULA 8ª: DO EXERCÍCIO SOCIAL - O encerramento de cada exercício social dar-se-á no dia 31 de dezembro de cada ano, quando o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo o levantamento do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico do exercício, cabendo aos sócios, os lucros ou perdas apuradas na proporção de suas quotas.

CLÁUSULA 9ª: DO FALECIMENTO DE SÓCIO - O falecimento do sócio não implicará na dissolução da Sociedade. Os herdeiros do sócio falecido exercerão, em comum, os direitos as quotas do inventariante do espólio ou da designação de um deles, pelos demais, para representá-los na sociedade, até que se opere a partilha e a consequente alteração do contrato social, para representação da nova composição societária.

CLÁUSULA 10ª: DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE - Em caso de liquidação da Sociedade, o sócio nomeará um liquidante com poderes para realizar o ativo e liquidar o passivo, procedendo este de acordo com a legislação pertinente.

CLÁUSULA 11ª: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - O sócio contratante declara que não está incurso em nenhum dos crimes previstos em lei, que o impeça de exercer atividade mercantil.

CLÁUSULA 12ª: DO DESEMPEDIMENTO - O sócio declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a atividade mercantil, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela, e pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (art. 1011, § 1ª, CC/2002).

E, por estar de pleno acordo com as cláusulas e condições deste contrato, se obriga por si, seus herdeiros e sucessores ao fiel cumprimento do mesmo.

Araruama, 11 de Dezembro de 2024.

THOMAS MACEDO
SANTOS
ISSA:13452239780

Assinado de forma digital por
THOMAS MACEDO SANTOS
ISSA:13452239780
Dados: 2024.12.11 15:20:34 -03'00'

THOMAS MACEDO SANTOS ISSA

4836
44
+

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: ATX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

NIRE: 332.1100131-4 Protocolo: 2024/00999848-2 Data do protocolo: 11/12/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 12/12/2024 SOB O NÚMERO 00006595380 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 79D75EC53B8644FD54E7CA7B21CB48A588EB3FB778D1E43F87D4972D96B9472A

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

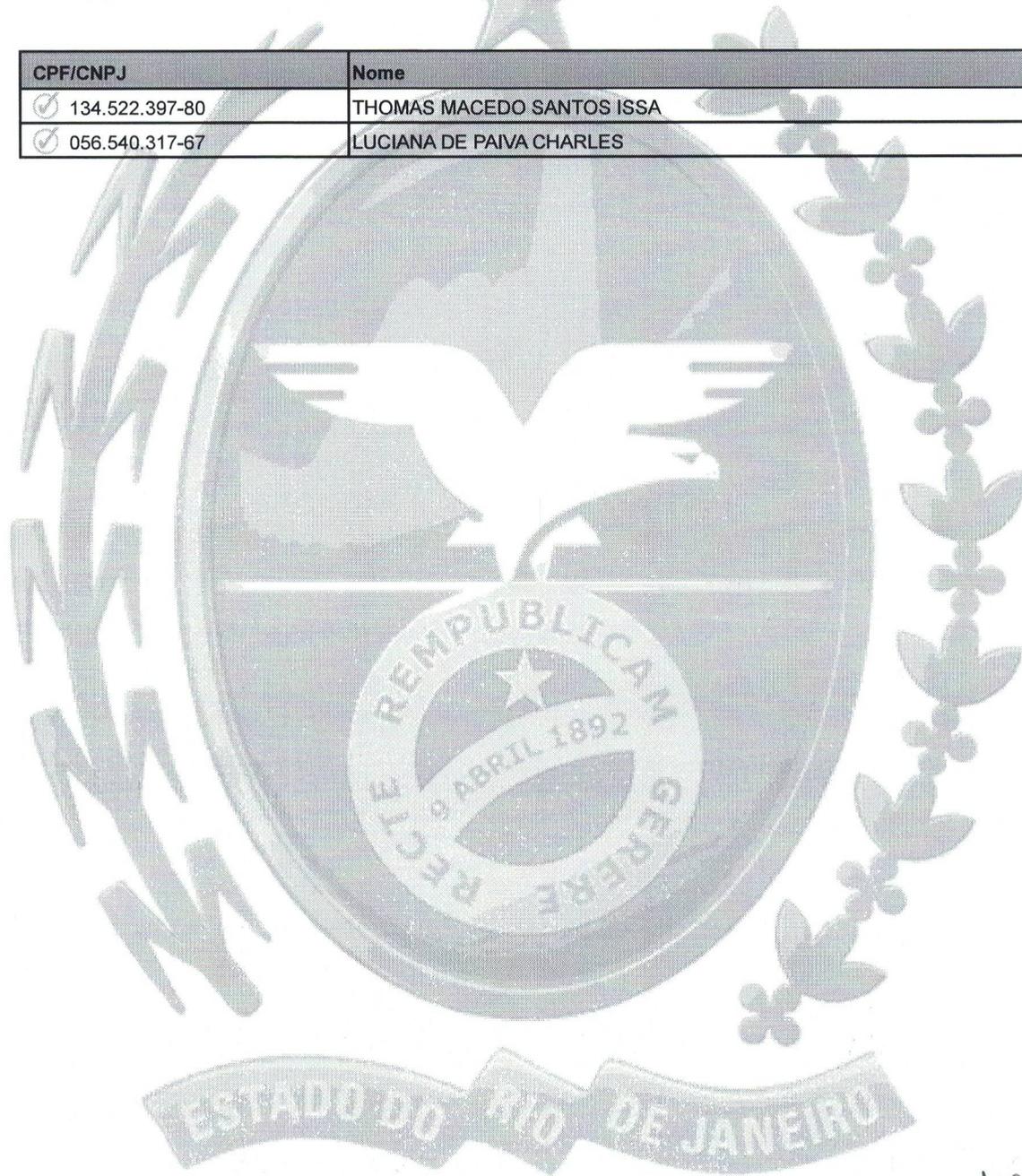




IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA ATX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, NIRE 33.2.1100131-4, PROTOCOLO 2024/00999848-2, ARQUIVADO EM 12/12/2024, SOB O NÚMERO (S) 00006595380, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
<input checked="" type="checkbox"/> 134.522.397-80	THOMAS MACEDO SANTOS ISSA
<input checked="" type="checkbox"/> 056.540.317-67	LUCIANA DE PAIVA CHARLES



12 de dezembro de 2024.

Gabriel Oliveira de Souza Voi
 Secretário Geral

Protocolo nº 4836
 nº 45
 Assinado digitalmente





Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

Processo: 4836

Número de Folhas: 47

A/AO comLi

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 24 / 02 / 2025.

Assinatura do Funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Nº 4836/2025

Ass.: Ac Fls. 48

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 011/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 19012/2024

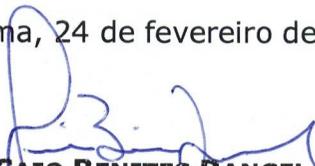
À SESAU,

Cumprimentando-a, considerando que os questionamentos exarados pela empresa **ATX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, são de ordem técnica, servimo-nos do presente para solicitar que essa Douta Secretaria emita parecer conclusivo no que tange a presente **IMPUGNAÇÃO**.

Outrossim, mister se faz salientar que o certame em epígrafe está agendado para o dia 27 de fevereiro do ano corrente, isto posto o presente processo deverá retornar à esta Douta Comissão impreterivelmente até o dia 26 de fevereiro do ano corrente.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 24 de fevereiro de 2025.


CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

A
comli,**RESPOSTA TÉCNICA – PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**PROCESSO Nº 41836
FLS. 49
cef
Assinatura / Carimbo**IMPUGNANTE: ATX DISTRIB. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS CNPJ: 37.566.396/0001-49**

Considerando as disposições do artigo 164 da lei 14.133/2021 c/c o item 24 do Edital, que **assegura legitimidade a qualquer pessoa, seja física ou jurídica, desde que formalmente identificadas nos autos**, para a impugnação de **Ato Convocatório**, cabendo, portanto, a esta instância técnica, auxiliar na avaliação das impugnações apresentadas, no sentido de orientar quanto as questões técnicas e econômicas exigidas no Termo de Referência do certame **PREGÃO ELETRÔNICO - nº 011/2025, PROCESSO Nº 19012/2024.**

Trata-se de submissão do processo administrativo para análise de impugnação formulado em 24 de fevereiro de 2025 pela organização empresarial acima mencionada – IMPUGNANTE, cuja a alegação em breve síntese versa sobre o suposto direcionamento de objeto em decorrência de suposta violação dos artigos 7,18, 67 e 84 da Lei 14.133/2021.

Constam nos autos do processo o pedido de impugnação do edital, anexo, contrato social, documentos de identificação do representante legal, encaminhamento do processo pela Divisão de Protocolo e, por ultimo, o encaminhamento do feito pela COMLI à SESAU.

Em primeira análise, o presente feito apresenta as condições de admissibilidade quanto a tempestividade e legitimidade necessárias ao pleito.

Outrossim, os pedidos de impugnação de edital devem ser formulados segundo requisitos mínimos para que se possa proceder a análise, como fundamentação técnica e/ou legal e, sobretudo, contendo os elementos e argumentos que possam questionar a viabilidade técnica ou legal do Ato Convocatório.


Anthony Marques M. da Silva
Administrador - CRA/RJ 20-91063
Contador - CRC/RJ 101038/O-7

Segundo a IMPUGNANTE, o Ato Convocatório em comento **supostamente estaria em desacordo com o artigo 84 da Lei Geral de Licitações** e contratos ao estipular que a vigência Contratual seria de 60 (sessenta) meses, conforme permite o Diploma Legal no artigo 106, vejamos:

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do caput deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

Em seguida, a IMPUGNANTE mistura os conceitos de vigência de Ata de Registro de Preço e Contratos. Nesse ponto cabe ressaltar que as Atas devem ter as suas vigências de 1(um) ano conforme dispõe o artigo 84, mas não se pode confundir com a vigência do contrato administrativo, são instrumentos distintos em que pese o primeiro preceder o segundo.

Nesse caso, cabe analisar o objeto e a sua frequência de fornecimento, senão vejamos: **FORNECIMENTO DE DIETA ENTERAL E DIETA PARENTERAL PARA O SERVIÇO DE NUTRIÇÃO HOSPITALAR DOS PACIENTES ADULTOS E INFANTIS, ASSEGURANDO CONDIÇÕES HIGIÊNICO-SANITÁRIAS, a ser realizada nas unidades do serviço de saúde sob a gestão da Secretaria Municipal de Araruama.** Trata-se de insumo alimentar fundamental ao serviço de nutrição das unidades de saúde municipais que devem ser contínuos.

Pelo exposto, fácil é a conclusão de que se trata de fornecimento contínuo nos termos do artigo 106. Mas o fato mais importante e inteligentemente previsto pelo legislador é que a

Anthony Medeiros M. da Silva
Administrador - COARJ 29-91053
Contador - CRCRJ 16103810-7

vigência de 60 (sessenta) meses está condicionada aos incisos I,II e, em especial, o III que versa sobre a extinção do contrato sem ônus à Administração no caso em que a contratação não mais exprimir vantagens.

Por fim deste questionamento, trata-se, portanto, de fornecimento contínuo cuja a vigência da contratação encontra respaldo no artigo 106 e, que em momento algum, deve se confundir com a vigência da Ata de Registro de Preço, cuja a sua vigência está estampada no artigo 24, todos da Lei 14.133/2021.

Seguindo, A IMPUGNANTE atribui ao Ato Convocatório supostas irregularidades quanto as exigências de qualificação técnica, alegando que há direcionamento de objeto pelo fato do Edital exigir atestado de capacidade técnica dos licitantes de modo que comprovem já terem fornecido o objeto em quantidade não inferior à 50% do quantitativo estipulado.

O primeiro a se saber é que tal exigência é completamente legal e encontra ancoragem explícita no artigo 67 § 2º, cito: ***“Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.”***

Só pelo texto legal já se depreende que o questionamento é infundado, entretanto, a IMPUGNANTE mais uma vez tenta misturar os conceitos, trazendo a baila o conceito de parcela de maior relevância. Trata-se de julgamento pelo menos preço por item, razão pela qual ele deverá demonstrar que já forneceu daquele item em quantidade igual ou superior à 50% do quantitativo enunciado.

A IMPUGNANTE é reincidente nessa questão e para relembrar, importante que mencionemos o certame nº 017/2024 no qual a ATX teve a sua inabilitação proferida por esta Douta Comissão exatamente por falta de capacitação técnica comprovada.

Anthony Marques M. da Silva
Administrador - CRA/RJ 20-91063
Contador - CRC/RJ 10103810-7

Por último, repetitivo, porém importante, o objeto aqui tratado versa sobre insumo fundamental para o serviço de nutrição das unidades de serviços de saúde municipal.

Quanto a publicação do Estudo Técnico Preliminar – ETP, tal pleito não encontra ancoragem nos diplomas legais citados pela IMPUGNANTE, uma vez que a lei de Licitações determina que em fase preparatória (planejamento), seja elaborado o ETP com os requisitos mínimos descritos nos incisos do artigo 18, mas em momento algum, trata de publicação.

Quanto ao Decreto Municipal 09/2024, o artigo 17 versa sobre as orientações para a elaboração do Termo de Referência - TR e que o mesmo deve encontrar referência no ETP. Portanto, este é o documento elaborado na fase interna da licitação que orientará o documento técnico da contratação – TR, o qual deverá ser publicado em anexo ao Edital.

Ademais, a temática da publicação do Edital foi tema de debate com consequente Acórdão do TCU nº 2273/2024, vide anexo.

Por derradeiro, maliciosamente a IMPUGNANTE tenta com base em suposições proferir acusações de direcionamento objeto somente porque não atende aos requisitos exigidos no Edital, os quais se ancoram em texto explícitos na Lei Geral de Licitações.

Tendo o exposto, esta Instância Técnica sugere a COMLI pela improcedência da impugnação pela insuficiência técnica e legal na formulação do pedido.

Araruama, 26 de fevereiro de 2025

Anthony Marques M. da Silva
Administrador - CRA/RJ 20-91063
Contador - CRC/RJ 101038/O-7

ANTHONY MARQUES MARTINS DA SILVA
DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE COMPRAS – SESAU
Ato: nº 594/2025
Reg. Prof.: CRC/RJ 101038/O-7 CRA/RJ 20.91063



GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 002.316/2024-2

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear - Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares

Representação legal: Fernando Almeida Struecker (82163/OAB-PR), Luís Alberto Hungaro (75062/OAB-PR) e Beatriz Albino Dias (103269/OAB-PR), representando Contato Eletromecânica Ltda.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. INABILITAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA REPRESENTANTE. CAUTELAR INDEFERIDA. AGRAVO. RECURSO INADMISSÍVEL POR FALTA DE LEGITIMIDADE DA REPRESENTANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO NÃO ADMITIDO. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. NÃO OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR COMO ANEXO DO EDITAL. CIENTIFICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de lavra da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), constante da peça 51:

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 39/2023, sob a responsabilidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear/Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares (CNEN/Ipen), com valor estimado de R\$ 1.303.813,94 (peça 4, p. 1).*
2. *O objeto da licitação é a “contratação para prestação dos serviços de Instalação de Sistema de [Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas] SPDA no [Centro do Reator de Pesquisas do Ipen] CERPq e Bloco A” (peça 4, p. 1).*
3. *O pregão em análise é regido pela Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) e a plataforma eletrônica utilizada para a seleção do contratado foi o Portal de Compras do Governo Federal.*
4. *Seguem abaixo informações adicionais sobre o PE 39/2023:*
 - a) *homologado em 10/1/2024 (itens 1 e 2) em favor de Orion Telecomunicações Engenharia S.A. (CNPJ 01.011.976/0004-75) — peças 29 e 30.*
 - b) *valor homologado: R\$ 1.047.000,00 — itens 1 (R\$ 683.000,00) e 2 (R\$ 364.000,00) — peças 29 e 30.*
 - c) *o contrato decorrente da licitação foi assinado em 4/3/2024, conforme dispõe o termo do contrato extraído de consulta ao Portal Nacional de Contratações Públicas, anexado à peça 50 destes autos.*

**HISTÓRICO**

5. Na peça 1, o representante alegou, em suma, que:

a) foi inabilitado indevidamente do PE 39/2023 por não atender às exigências dos subitens 4.9.5 e 4.9.6 do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do subitem 8.39.1 do Termo de Referência (TR); e

b) as decisões proferidas no âmbito da licitação não foram fundamentadas pelo pregoeiro, mas somente por empresa terceirizada (Laga Engenharia) contratada pela CNEN/Ipen para a condução da análise técnica do procedimento licitatório.

6. Na instrução de peça 33, com a anuência desta unidade técnica (peça 34), após análise de mérito das possíveis irregularidades aventadas pelo representante, foi proposto:

6.1. conhecer da representação, uma vez que preenchia os requisitos de admissibilidade;

6.2. indeferir o pedido de concessão da medida cautelar pleiteada pelo representante, haja vista a ausência do perigo da demora;

6.3. considerar que não havia plausibilidade na alegação de que as decisões administrativas estavam fundamentadas apenas por análise técnica de empresa terceirizada (consultoria técnica), visto que o art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 preconiza inequivocamente que decisões administrativas também podem consistir em concordância com fundamentos de pareceres técnicos anteriores que, por sua vez, serão parte integrante do ato; e

6.4. considerar parcialmente procedente a representação para dar ciência à CNEN/Ipen sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas no Pregão Eletrônico 39/2023, relacionadas a exigências dos subitens 4.9.5 e 4.9.6 do ETP e subitem 8.39.1 do TR:

a) a inabilitação de licitante, com base no:

a.1) item 4.9.5 do ETP, viola o art. 67, inc. I e III, da Lei 14.133/2021, e afronta a jurisprudência do TCU, consubstanciada nos Acórdãos 1447/2015-TCU-Plenário, 1450/2022-TCU-Plenário, 498/2013-TCU-Plenário, 2873/2014-TCU-Plenário, 4063/2020-TCU-Plenário e 3615/2013-TCU-Plenário, considerando que a licitante apresentou a documentação exigida no referido item; e que a informação/documentação (declaração) exigida poderia ser saneada mediante diligência;

a.2) item 4.9.6 do ETP, viola o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal; art. 11, inc. I, da Lei 14.133/2021, e afronta a jurisprudência do TCU, consubstanciada nos Acórdãos 2873/2014-TCU-Plenário, 4063/2020-TCU-Plenário e 3615/2013-TCU-Plenário, considerando que só devem ser permitidas exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; que já existe imposição legal para o registro de ART (art. 1º da Lei 6.496/1977); e que a informação/documentação (declaração) exigida poderia ser saneada mediante diligência; e

a.3) item 8.39.1 do TR, viola os arts. 5º (princípios da vinculação ao edital e da competitividade) e 67, inc. II, Lei 14.133/2021, o art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999, considerando que a decisão do pregoeiro é incongruente por contradizer parecer técnico de consultoria; e que o edital do certame em referência não prevê a apresentação de Certidão de Acervo Operacional (CAO), cuja emissão foi recém regulamentada na Resolução-Confea 1.137/2023.

7. No despacho de cautelar de peça 35, o Ministro-Relator acolheu as propostas de conhecimento da representação e de indeferimento do pleito de medida cautelar. No tocante à proposta de ciência da CNEN/Ipen, considerou que não estavam devidamente configuradas as irregularidades apontadas por esta unidade técnica.

8. O Relator restituiu estes autos à AudContratações para que seja reavaliado se há

elementos aptos a embasar as propostas de ciência que foram formuladas na instrução de peça 33.

9. Em petição acostada à peça 36, o representante interpôs agravo contra a decisão de indeferir o pedido de medida cautelar, proferida pelo Relator no despacho de peça 35. O recurso foi considerado inadmissível por restar caracterizada a falta de legitimidade do representante para intervir no feito e recorrer, consoante dispõe o Acórdão 574/2024 – TCU – Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler (peça 39).

10. Em petição acostada à peça 41, o representante opôs embargos de declaração em face do Acórdão 574/2024 – TCU – Plenário. O recurso foi considerado inadmissível por restar caracterizada a falta de legitimidade do representante para intervir no feito e recorrer, conforme dispõe o Acórdão 1695/2024 – TCU – Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler (peça 45).

EXAME TÉCNICO

11. Preliminarmente, convém reiterar o esclarecimento feito na instrução de peça 33 de que o representante equivocadamente faz menção aos subitens 4.9.5 e 4.9.6 do TR da contratação, quando, na verdade, deveria se reportar a subitens do ETP, documento que também é anexo ao edital do PE 39/2023, e que foi acostado junto com o TR à peça 32 deste processo, ambos obtidos no Portal de Compras Governamentais.

12. As exigências dos subitens 4.9.5 e 4.9.6 do ETP e do 8.39.1 do TR utilizados como fundamento para considerar inabilitado o representante são as seguintes:

[Termo de Referência (peça 32, p. 13)]

8.39.1 - Para a comprovação do quantitativo mínimo, a licitante deverá demonstrar ter prestado os mesmos serviços em ao menos 1 (um) serviço de SPDA - Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas;

[Estudo Técnico Preliminar (peça 32, p. 27)]

4.9.5 - DECLARAÇÃO de que disporá, por ocasião da futura contratação, do pessoal técnico considerado essencial para a execução contratual. Tal equipe deve ser constituída por profissionais com as habilitações mínimas e exigências abaixo descritas:

a) Engenheiro Elétrico com formação em estabelecimento de ensino reconhecido pelo Ministério da Educação, com registro técnico no CREA.

c) A comprovação do vínculo profissional deverá ser feita por meio de apresentação de cópias das Carteiras de Trabalho (CTPS), ou fichas de registro de empregado que comprove a condição de que pertence ao quadro da CONTRATADA, ou contrato social que demonstre a condição de sócio do profissional, ou de declaração de contratação futura do profissional, com anuência deste, ou, ainda, por meio de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum;

d) Os profissionais indicados pela CONTRATADA, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, deverão participar do serviço, objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela CONTRATANTE.

4.9.6 - DECLARAÇÃO da Licitante de que, sendo vencedora da Licitação, imediatamente após a celebração do Contrato, providenciará, junto ao CREA, a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (Artigo 1º da Lei nº 6.496/1977).

13. No despacho de cautelar de peça 35, o Ministro-Relator considerou que não estavam devidamente configuradas as irregularidades apontadas por esta unidade técnica que culminaram em proposição de ciência à unidade jurisdicionada, em face da inabilitação da Contato Eletromecânica Ltda. (representante), com base no:

a.1) subitem 4.9.5 do ETP, que viola o art. 67, inc. I e III, da Lei 14.133/2021, e afronta a

jurisprudência do TCU, consubstanciada nos Acórdãos 1447/2015-TCU-Plenário, 1450/2022-TCU-Plenário, 498/2013-TCU-Plenário, 2873/2014-TCU-Plenário, 4063/2020-TCU-Plenário e 3615/2013-TCU-Plenário, considerando que a licitante apresentou a documentação exigida no referido item; e que a informação/documentação (declaração) exigida poderia ser saneada mediante diligência;

a.2) subitem 4.9.6 do ETP, que viola o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal; art. 11, inc. I, da Lei 14.133/2021, e afronta a jurisprudência do TCU, consubstanciada nos Acórdãos 2873/2014-TCU-Plenário, 4063/2020-TCU-Plenário e 3615/2013-TCU-Plenário, considerando que só devem ser permitidas exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; que já existe imposição legal para o registro de ART (art. 1º da Lei 6.496/1977); e que a informação/documentação (declaração) exigida poderia ser saneada mediante diligência; e

a.3) subitem 8.39.1 do TR, que viola os arts. 5º (princípios da vinculação ao edital e da competitividade) e 67, inc. II, Lei 14.133/2021, o art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999, considerando que a decisão do pregoeiro é incongruente por contradizer parecer técnico de consultoria; e que o edital do certame em referência não prevê a apresentação de Certidão de Acervo Operacional (CAO), cuja emissão foi recém regulamentada na Resolução-Confea 1.137/2023.

14. Em face da indicação da ausência de elementos na análise da instrução de peça 33 que permitissem concluir pela ocorrência das irregularidades relacionadas à inabilitação da Contato Eletromecânica Ltda. (representante) no PE 39/2023, impende transcrever passagem do despacho de cautelar em referência para esclarecer a situação exposta pelo Relator (peça 35, p. 2):

6. Em que pese a proposta [de ciência], **não me parece devidamente configuradas as irregularidades** apontadas pela unidade técnica.

7. No caso dos subitens a.1 e a.2 [relacionados aos itens 4.9.5 e 4.9.6 do ETP], a questão diz respeito **ao saneamento da proposta por meio de diligência**. Todavia, conforme a instrução, após a análise da documentação, a empresa que havia apresentado a melhor proposta, ora representante, **foi diligenciada para que apresentasse documentos e esclarecimentos relacionados à proposta**.

8. Embora a AudContratações mencione que a diligência teria contemplado apenas os itens 4.1.2 e 4.1.3 do Termo de Referência, **o parecer sobre a análise da qualificação técnica (peça 6) já mencionava o não atendimento das “exigências de comprovação de qualificação técnica estabelecidas nos subitens 4.1.2, 4.1.3, 4.9.3.1.1, 4.9.5 e 4.9.6 e 8.39.1 do Termo de Referência nº 209/2023 (Anexo I do Edital nº 039/2023).”**

9. Assim, **não me parece razoável supor que a diligência realizada tenha contemplado apenas os itens 4.1.2 e 4.1.3 do Termo de Referência**.

10. Nesse contexto, a não ser que outros elementos não observados nesta análise venham a infirmar tal conclusão, **entendo que as possíveis falhas relacionadas ao saneamento da proposta por meio de diligência não estão devidamente caracterizadas**, o que tornaria **inadequadas as propostas de ciência a esse respeito**.

11. Ademais, **não se pode olvidar que a representante teve, por ocasião da apresentação de dois recursos perante a comissão de licitação, oportunidades nas quais poderia fazer o saneamento da documentação**. (grifou-se)

Análise:

15. Em conformidade com o exposto no despacho de cautelar (peça 35), o parecer técnico da Laga Engenharia (consultoria da CNEN/Ipen, responsável pela análise técnica do certame), datado de 11/12/2023 (peça 6), registra que a Contato Eletromecânica Ltda. (representante) “não atendeu às exigências de comprovação de qualificação técnica estabelecidas nos subitens 4.1.2, 4.1.3, 4.9.3.1.1, 4.9.5 e 4.9.6 e 8.39.1 do Termo de Referência nº 209/2023 (Anexo I do Edital nº 039/2023)”.

16. Em novo parecer técnico da Laga Engenharia, de 12/12/2023 (peça 8), elaborado após a



complementação de informações alusivas ao parecer técnico precedente (peça 6), foi consignado que a Contato Eletromecânica Ltda. “não atendeu às exigências de comprovação de qualificação técnica estabelecidas nos subitens 4.9.5, 4.9.6 e 8.39.1 do Termo de Referência nº 209/2023 (Anexo I do Edital nº 039/2023)”, o que se depreende que a análise técnica da consultoria da CNEN/Ipen considerou saneadas as exigências de comprovação de qualificação técnica relacionadas somente aos subitens 4.1.2, 4.1.3 e 4.9.3.1.1 do TR.

17. Assim, com base no que dispunham os pareceres técnicos da Laga Engenharia (peças 6 e 8), é possível presumir que a CNEN/Ipen **diligenciou** o representante para sanear as irregularidades indicadas pela consultoria técnica do certame, relacionadas aos subitens 4.1.2, 4.1.3, 4.9.3.1.1, 4.9.5, 4.9.6 e 8.39.1 do TR, como bem apontou o despacho de peça 35, restando pendentes os subitens 4.9.5 e 4.9.6 do ETP e 8.39.1 do TR, o que resultou na decisão do órgão contratante de inabilitar a Contato Eletromecânica Ltda. (representante) da licitação.

18. Nesse contexto, na medida em que há a presunção de que houve a realização de diligência englobando também os subitens 4.9.5 e 4.9.6 do ETP e 8.39.1 do TR, **merece reparo** o entendimento firmado na instrução de peça 33 de que a CNEN/Ipen atuou em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal, que orienta que “não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência” (Acórdãos: 2873/2014-TCU-Plenário, rel. Min. Augusto Sherman; 4063/2020-TCU-Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro; e 3615/2013-TCU-Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

19. Por outro lado, em sede de recurso administrativo contra a inabilitação com fulcro nos subitens 4.9.5 e 4.9.6 do ETP e 8.39.1 do TR (peças 9 e 10), a Contato Eletromecânica Ltda. (representante) apresentou documentos e argumentos para afastar a sua inabilitação no âmbito do PE 39/2023.

20. Com base nas informações e nos documentos que constavam daqueles recursos, a despeito dos subitens 4.9.5 e 4.9.6 do ETP, a análise da instrução de peça 33 considerou que:

20.1. a declaração de disposição de pessoal técnico apresentada no item 5.2 do corpo das respectivas propostas dos itens 1 e 2 (item 1 — peça 23, p. 4; e item 2 — peça 24, p. 125) e o contrato de trabalho, que comprova o vínculo entre a empresa licitante e o responsável técnico (engenheiro Sr. Valter Maia de Oliveira Júnior) (peças 23, p. 98; e 24, p. 96), seriam documentos aptos a demonstrar a qualificação técnica exigida no subitem 4.9.5 do ETP, de acordo com o art. 67, inc. I e III, da Lei 14.133/2021, e com a pacífica jurisprudência do TCU, consubstanciada nas seguintes decisões: Acórdãos 1447/2015-TCU-Plenário, rel. Min. Augusto Sherman; 1450/2022-TCU-Plenário, rel. Min. Vital do Rêgo; e 498/2013-TCU-Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro;

20.2. a exigência do subitem 4.9.6 do ETP seria inócua ou irrelevante, uma vez que já existe a obrigatoriedade legal para o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no conselho profissional competente, nos termos do arts. 1º e 3º da Lei 6.496/1977 — lei que institui a “Anotação de Responsabilidade Técnica” na prestação de serviços de engenharia. Não seria, portanto, razoável adotar o referido item como critério de inabilitação de licitante, porque só devem ser permitidas exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, e que o processo licitatório tem por objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, conforme art. 11, inc. I, da Lei 14.133/2021; e

20.3. como a exigência do subitem 4.9.6 do ETP trata de uma simples declaração, o representante a apresentou, a fim de atender o que lhe foi exigido, no bojo dos recursos administrativos (peças 9, p. 35; e 10, p. 35), o que, em princípio, supriria a suposta irregularidade.

21. No que tange ao subitem 8.39.1 do TR, cabe transcrever *ipsis litteris* o que foi examinado na instrução de peça 33:



25. O item 8.39.1 do TR, utilizado como critério para inabilitação do representante, dispõe a exigência da seguinte forma (peça 32, p. 13):

8.39.1 - Para a comprovação do quantitativo mínimo, a licitante deverá demonstrar ter prestado os mesmos serviços em ao menos 1 (um) serviço de SPDA - Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas.

25.1. Segundo o representante, os atestados de capacidade técnico-operacional apresentados atendem ao item 8.39.1 do TR. Na Ata de julgamento dos recursos administrativos interpostos pelo representante (peça 15, p. 13), o pregoeiro dispõe expressamente, em quadro que registra a avaliação da qualificação técnica, que o item 8.39.1 foi atendido e que, por sua vez, o item 8.43.4 não teria sido atendido (item relacionado à qualificação técnico-profissional), o que indica que a decisão do pregoeiro **apresenta incongruência** com o requisito editalício que motivou a inabilitação do licitante, o que viola o art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 e art. 5º da Lei 14.133/2021 (princípio da vinculação ao edital). **Inclusive, tal decisão estaria em desacordo com as análises da consultoria técnica do certame da CNEN/Ipen — empreendidas pela empresa Laga Engenharia —, uma vez que os documentos registram claramente o não atendimento, por parte do representante, ao item 8.39.1 do TR (peças 12 e 13).**

25.2. Nesse sentido, a consultoria técnica (Laga Engenharia) emitiu parecer (peças 12, p. 4-5; e 13, p. 4-5):

5.2.2.2. Tanto a análise emitida para a fase de apresentação de documentação quanto a análise emitida para a fase de apresentação de documentação complementar, deixaram claro que a inabilitação da Recorrente se deu por não ter atendido ao item 8.39.1 no que se refere a comprovação de que a licitante (CONTATO ENGENHARIA LTDA) executou serviços semelhantes pelo fato de que o ÚNICO atestado apresentado em nome da licitante, conforme exigência do item 8.39.1, emitido por PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS (CNPJ: 03.541.088/0001-47), não possuir acervo junto ao Conselho Regional, nos termos do inciso II do Art. 67 da Lei nº 14.133/21. (grifou-se)

25.3. Do excerto, depreende-se que a CNEN/Ipen, por meio de sua consultoria técnica (Laga Engenharia), impõe ao licitante que apresente Certidão de Acervo Operacional (CAO), disciplinada no Capítulo II da Resolução-Confea 1.137/2023, porém, **requisito que não se vê contemplado no edital e anexos, o que afronta o art. 5º da Lei 14.133/2021 (princípio da vinculação ao edital e da competitividade).**

25.4. Ainda, deve-se registrar que a exigência da CAO, apesar de prevista na legislação (art. 67, inc. II, da Lei 14.133/2021), de fato, só deve ser incluída no edital se os respectivos conselhos profissionais já estiverem emitindo regularmente as certidões ou atestados em questão.

25.5. Em função do exposto, considera-se que há plausibilidade jurídica nas irregularidades tratadas neste tópico, uma vez que pode ser considerada indevida a inabilitação do licitante, com base no item 8.39.1 do TR.

22. Ante o exposto, propõe-se manter as proposições de **dar ciência** à unidade jurisdicionada, decorrentes das análises da instrução de peça 33, com os devidos reparos quanto à ausência de diligência por parte da CNEN/Ipen, uma vez que se pode presumir que o parecer da consultoria técnica (peça 6), documento que embasava a adoção da medida saneadora em referência, informou as irregularidades ao representante, englobando os subitens 4.9.5 e 4.9.6 do ETP e 8.39.1 do TR.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

23. A diferença entre a proposta inabilitada e a contratada pela CNEN/Ipen é de



apenas 0,096%, conforme demonstra o seguinte quadro:

Quadro - Diferença entre as melhores propostas de licitantes

Licitante	Item	Valor da Proposta (R\$)	Valor Total da Proposta (R\$)	Diferença (R\$)	%
Contato Eletromecânica Ltda. (CNPJ 10.577.449/0001-70) (*)	1	682.500,00	1.046.000,00	1.000,00	0,096%
	2	363.500,00			
Orion Telecomunicações Engenharia S.A. (CNPJ 01.011.976/0004-75) (**)	1	683.000,00	1.047.000,00		
	2	364.000,00			

Fonte: Termo de homologação — itens 1 e 2 (peças 29 e 30).

(*) Licitante inabilitado por não atender aos requisitos técnicos do edital (representante nestes autos).

(**) Licitante contratado (peça 50).

24. Assim, considerando a irrisória diferença de valor (R\$ 1.000,00) entre a proposta da representante e a contratada pela CNEN/Ipen, registrada no quadro acima, entende-se que é suficiente **dar ciência** à CNEN/Ipen das irregularidades, em respeito ao princípio da economia processual e do interesse público, para que adote medidas com vistas a prevenir a ocorrência de irregularidades semelhantes.

CONCLUSÃO

25. Diante do exposto, propõe-se o conhecimento da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

26. Ante os elementos contidos nos autos, é possível decidir o mérito do presente processo pela **procedência parcial**, propondo-se considerar suficiente **dar ciência** das irregularidades à CNEN/Ipen, para que adote medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes, conforme encaminhamento adiante, considerando a economia processual, o interesse público e a diferença irrisória entre as propostas de licitantes, de apenas R\$ 1.000,00.

27. Por fim, diante dos encaminhamentos propostos, entende-se que não haverá impacto relevante na unidade jurisdicionada e/ou na sociedade.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Em virtude do exposto, propõe-se:

28.1. **conhecer** da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

28.2. **no mérito**, considerar a presente representação **parcialmente procedente**;

28.3. **dar ciência** à Comissão Nacional de Energia Nuclear - Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares (CNEN/Ipen), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no **Pregão Eletrônico 39/2023**, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) a inabilitação de licitante (Contato Eletromecânica Ltda.), com base no:

a.1) subitem 4.9.5 do ETP, viola o art. 67, inc. I e III, da Lei 14.133/2021, e afronta a



jurisprudência do TCU, consubstanciada nos Acórdãos 1447/2015-TCU-Plenário, 1450/2022-TCU-Plenário, 498/2013-TCU-Plenário, considerando que a licitante apresentou a documentação exigida para o item em sede de recurso contra a decisão;

a.2) subitem 4.9.6 do ETP, viola o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal; e art. 11, inc. I, da Lei 14.133/2021, considerando que só devem ser permitidas exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; que já existe imposição legal para o registro de ART (art. 1º da Lei 6.496/1977); e que a licitante apresentou a documentação exigida para o item em sede de recurso contra a decisão; e

a.3) subitem 8.39.1 do TR, viola os arts. 5º (princípios da vinculação ao edital e da competitividade) e 67, inc. II, Lei 14.133/2021, o art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999, considerando que a decisão do pregoeiro é incongruente por contradizer parecer técnico de consultoria; e que o edital do certame em referência não prevê a apresentação de Certidão de Acervo Operacional (CAO), cuja emissão foi recém regulamentada na Resolução-Confea 1.137/2023;

28.4. **informar** à Comissão Nacional de Energia Nuclear - Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares (CNEN/Ipen) e ao representante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

28.5. **arquivar** os presentes autos, nos termos art. 169, inc. V, do Regimento Interno deste Tribunal.”

É o relatório.



VOTO

Cuidam os autos de representação da empresa Contato Eletromecânica Ltda., com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 39/2023, promovido pela Comissão Nacional de Energia Nuclear/Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares (CNEN/Ipen), para contratação de serviços de Instalação de Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA) no Centro do Reator de Pesquisas do Ipen (CERPq) e Bloco A, com valor estimado de R\$ 1.303.813,94.

2. Em síntese, a representante alega que teria sido inabilitado indevidamente do certame por não atender aos subitens 4.9.5, 4.9.6 e 8.39.1 do Termo de Referência (TR), transcritos a seguir:

[Termo de Referência (peça 32, p. 13)]

“8.39.1 - Para a comprovação do quantitativo mínimo, a licitante deverá demonstrar ter prestado os mesmos serviços em ao menos 1 (um) serviço de SPDA - Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas;

[Estudo Técnico Preliminar (peça 32, p. 27)]

4.9.5 - DECLARAÇÃO de que disporá, por ocasião da futura contratação, do pessoal técnico considerado essencial para a execução contratual. Tal equipe deve ser constituída por profissionais com as habilitações mínimas e exigências abaixo descritas:

a) Engenheiro Elétrico com formação em estabelecimento de ensino reconhecido pelo Ministério da Educação, com registro técnico no CREA.

c) A comprovação do vínculo profissional deverá ser feita por meio de apresentação de cópias das Carteiras de Trabalho (CTPS), ou fichas de registro de empregado que comprove a condição de que pertence ao quadro da CONTRATADA, ou contrato social que demonstre a condição de sócio do profissional, ou de declaração de contratação futura do profissional, com anuência deste, ou, ainda, por meio de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum;

d) Os profissionais indicados pela CONTRATADA, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, deverão participar do serviço, objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela CONTRATANTE.

4.9.6 - DECLARAÇÃO da Licitante de que, sendo vencedora da Licitação, imediatamente após a celebração do Contrato, providenciará, junto ao CREA, a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (Artigo 1º da Lei nº 6.496/1977).”

3. Conforme historiado pela unidade técnica, o pedido de medida cautelar formulado pela representante foi indeferido por meio do despacho inserto à peça 35, ocasião em que restitui os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) para que reavaliasse se realmente haveria nos autos elementos aptos a embasar as propostas de ciência que foram formuladas.

4. Em breve síntese, o derradeiro exame realizado pela unidade técnica informou que a empresa Contato Eletromecânica Ltda. não conseguiu atender a diversas exigências técnicas previstas no instrumento convocatório e seus anexos, de acordo com parecer técnico emitido pela Laga Engenharia Ltda., empresa terceirizada contratada pela CNEN/Ipen para a condução da análise técnica do procedimento licitatório. Essas falhas de comprovação de qualificação técnica, relacionadas a subitens específicos do edital, justificaram a decisão inicial de inabilitar a empresa no processo licitatório.

5. Após a apresentação de novos dados complementares, a Laga Engenharia Ltda. emitiu um segundo parecer. Nele, algumas das exigências técnicas previamente não atendidas foram consideradas



sanadas. No entanto, as falhas nas comprovações técnicas relacionadas aos subitens 4.9.5, 4.9.6 e 8.39.1 permaneceram pendentes, o que resultou na manutenção da inabilitação da empresa.

6. Com base nesses pareceres, é possível presumir que o órgão responsável pela licitação buscou solucionar as falhas apontadas na proposta da empresa autora desta representação. Entretanto, por conta da persistência de algumas inconsistências, a Contato Eletromecânica Ltda. foi formalmente inabilitada de continuar no certame.

7. A AudContratações discute a possibilidade de que, em conformidade com a jurisprudência desta Corte de Contas, a inabilitação não deveria ocorrer caso as falhas pudessem ser corrigidas por diligência. A instrução técnica apontou, contudo, que há indícios de que houve esforços por parte da CNEN/Ipen para corrigir as irregularidades pendentes antes de efetuar a inabilitação da empresa.

8. Posteriormente, a Contato Eletromecânica Ltda. recorreu administrativamente contra a decisão de inabilitação, apresentando documentos que visavam demonstrar que os subitens 4.9.5 e 4.9.6 haviam sido atendidos. O recurso incluiu, entre outros documentos, uma declaração de pessoal técnico e o contrato de trabalho do engenheiro responsável.

9. A análise do recurso indicou que a exigência do subitem 4.9.6, relativa à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), poderia ser considerada desnecessária, já que a própria legislação já obriga o registro da ART. Assim, a exigência não deveria ser motivo para inabilitação, pois seria irrelevante para garantir o cumprimento das obrigações contratuais.

10. Em relação ao subitem 8.39.1 do termo de referência, que exigia comprovação de experiência na prestação de serviços específicos (instalação de Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas), houve divergência quanto à interpretação do cumprimento deste critério. Embora o pregoeiro tenha declarado que a exigência foi atendida, o parecer técnico apontou que o atestado fornecido pela licitante não possuía o acervo necessário junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

11. Assim, a instrução de mérito da AudContratações conclui que a exigência de apresentação da Certidão de Acervo Operacional (CAO), conforme estipulado pela consultoria técnica, não estava prevista de forma explícita no edital, o que fere o princípio da vinculação ao edital e a premissa de julgamento objetivo. Então, há fundamento para considerar indevida a inabilitação da empresa com base no subitem 8.39.1 do termo de referência, reforçando a necessidade de adequações no processo licitatório para garantir a conformidade legal.

12. Com base no cenário descrito, acolho, com ajustes de redação, as propostas de encaminhamento formuladas pela unidade técnica no sentido de julgar parcialmente procedente a presente representação e de cientificar a CNEN/Ipen das seguintes impropriedades observadas no Pregão 39/2023:

- a) inabilitação indevida da empresa Contato Eletromecânica Ltda. com base nos subitens 4.9.5 e 9.4.6 do Estudo Técnico Preliminar (ETP), considerando que a licitante apresentou a documentação exigida no âmbito de recurso contra a decisão; e
- b) inabilitação indevida da empresa Contato Eletromecânica Ltda. com base no subitem 8.39.1 do termo de referência, considerando que a decisão do pregoeiro é incongruente por contradizer parecer técnico de consultoria; e que o edital do certame em referência não previa a apresentação de Certidão de Acervo Operacional (CAO), cuja emissão foi recém-regulamentada na Resolução-Confea 1.137/2023.



13. Considero que o certame ora em análise, assim como o contrato dele decorrente, não deva ser anulado, pois a diferença entre a proposta da empresa representante (R\$ 1.046.000,00) e da empresa contratada, Orion Telecomunicações Engenharia S.A., (R\$ 1.047.000,00), é de apenas mil reais, devendo ser aplicado o disposto no art. 147 da Lei 14.133/2021, **in verbis**:

“Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

III - motivação social e ambiental do contrato;

IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;

V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;

VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;

VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;

IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;

X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;

XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.”

14. Sem maiores digressões, apenas o custo para realização de novo certame já justificaria a continuidade do contrato decorrente do Pregão Eletrônico (PE) 39/2023, de forma que a declaração de nulidade do referido ajuste seria contrária ao interesse público.

II

15. Passo a tratar de um relevante aspecto que observei no certame ora em análise que não foi abordado pelo representante e pela unidade técnica. Trata-se da inclusão do estudo técnico preliminar (ETP) como anexo do edital de licitação, assunto que deve ser revisitado por esta Corte de Contas.

16. Não desconheço a existência de precedentes que entenderam pela obrigatoriedade de inclusão do ETP como anexo do instrumento convocatório. Nesse sentido, cito o Acórdão 1.463/2024-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, que deu ciência ao jurisdicionado da seguinte impropriedade:

“9.5.1. falta de publicação, junto com o edital da licitação, dos Estudos Técnicos Preliminares, em afronta aos princípios da publicidade e da transparência, ao Anexo V, item 2.2, alínea "a", da IN Seges/MPDG nº 5/2017 e aos Acórdãos 488/2019-TCU-Plenário, Relatora Ministra Ana Arraes, e 1.414/2023-TCU-Plenário, Relator Ministro Jorge Oliveira;”

17. Não verifico na Lei 14.133/2021 nenhum dispositivo que estabeleça que o estudo técnico preliminar deve ser um anexo do edital de licitação. Ao contrário, a regulamentação federal procedida pela Instrução Normativa Seges 58/2022 prevê, em seu art. 13, a possibilidade de classificar o documento como sigiloso, nos termos da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Existe uma disposição na Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) estabelecendo a divulgação do ETP no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) somente após a homologação do certame, **in verbis**:



“Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

[...]

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.”

18. A divulgação do ETP como um anexo do edital, embora não seja expressamente vedada, faz surgir algumas preocupações tais como:

- a) o elevado risco de informações conflitantes entre o ETP e o projeto básico ou termo de referência, já que estes artefatos de planejamento podem alterar as soluções/especificações que foram preliminarmente delineadas no ETP ou, ainda, complementar/detalhar tais soluções e alternativas;
- b) a inadequação de que critérios de julgamento e habilitação acabem constando apenas do ETP, quando deveriam constar do edital e/ou do termo de referência, como observado nestes autos, induzindo os licitantes à apresentação de propostas com documentação incompleta;
- c) a necessidade de revisar e compatibilizar o ETP após a elaboração do termo de referência e/ou projeto básico no caso de estes artefatos de planejamento modificarem alguma disposição do estudo técnico preliminar, gerando um retrabalho desnecessário;
- d) o aumento potencial de pedidos de impugnação ou esclarecimento de dúvidas baseados em informações que estão contidas no ETP; e
- e) a grande quantidade de informações existentes no ETP que não são de interesse dos potenciais concorrentes, aumentando desnecessariamente o volume de documentos e dados a serem analisados pelos licitantes, aumentando, por conseguinte, os custos de transação com o setor público.

19. O último aspecto relacionado acima merece ser mais bem explicitado com base nos treze tópicos que constam do art. 18, § 1º, da Lei 14.133/2021 (grifos acrescidos):

“§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo



classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

20. Em princípio, a caracterização da necessidade da contratação (inciso I do § 1º do art. 18) não é uma informação que interesse ao particular, tampouco a informação da previsão do objeto licitado no plano de contratações anual (inciso II). O mesmo raciocínio pode ser aplicado quanto aos incisos XI (contratações correlatas e/ou interdependentes), X (providências internas da administração) e IX (demonstrativo de resultados pretendidos).

21. No caso do inciso V (análise das alternativas possíveis), é patente o risco de conflitos entre o ETP e o Termo de Referência (TR), pois este apresentará apenas uma solução, ao passo que o primeiro analisará várias soluções e alternativas para o atendimento ao interesse público, que estarão em evidente contradição com o objeto delineado no TR.

22. Mesmo os incisos IV, VI e VII, que em tese já se referem à alternativa escolhida no ETP, podem apresentar divergências em relação ao que constará no TR em função de mudanças supervenientes e de ulterior detalhamento das soluções e refinamento do orçamento estimativo.

23. O orçamento estimativo do ETP é preliminar e serve para definir a melhor alternativa em termos de custo-benefício, ao passo que o orçamento estimativo da contratação, a que se refere o art. 23 da Lei 14.133/2021, detalha o valor estimado da solução escolhida no ETP.

24. Dito de outra forma, a estimativa de valor da contratação realizada nos ETP visa levantar o eventual gasto com a solução escolhida de modo a avaliar a viabilidade econômica da opção. Essa estimativa não se confunde com os procedimentos e parâmetros de uma pesquisa de preço para fins de verificação da conformidade/aceitabilidade da proposta. Com o intuito de demonstrar as diferenças na estimativa do valor da contratação realizada nas etapas do ETP e do TR, cito o enunciado 3 do Instituto Nacional da Contratação Pública:

“A estimativa do valor da contratação constante do Estudo Técnico Preliminar, que está relacionada à escolha da solução do que a definição de um preço de referência, não precisa seguir estritamente todas as regras definidas pelo artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, permitindo a opção por aferições mais simples, quando cabível.”

25. Também cabe apresentar o enunciado 17, aprovado no 1º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal (grifo acrescido):

“A estimativa do valor da contratação realizada por meio dos Estudos Técnicos Preliminares,

de que trata o art. 18, § 1º, inciso VI, será, via de regra, uma análise inicial dos preços praticados no mercado por servir unicamente à análise da autoridade competente quanto à viabilidade econômica da contratação. De forma diferente, há uma estimativa do valor da contratação realizada pelo setor competente do órgão, conforme o art. 6º, inciso XXIII, “i”, que servirá como base à análise da aceitabilidade das propostas na fase externa do processo licitatório e, por isso, utilizará os parâmetros do art. 23 e seus parágrafos, combinados, sempre que possível, em uma “cesta de preços”, priorizando os preços públicos, salvo quando, de acordo com o Manual de Atribuições e Regulamento Interno do órgão, a obrigação recair para o mesmo setor que estiver elaborando os Estudos Técnicos Preliminares.”

26. Faço todas essas observações, pois exsurge a preocupação de que dois anexos distintos do instrumento convocatório (ETP e TR) possam conter informações discordantes sobre o orçamento estimado, um dos principais parâmetros a serem observados pelos licitantes na formulação de suas propostas.

27. Com base nessas considerações, creio que o TCU deva cientificar o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e a Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos (CNLCA/AGU/CGU) de que a Lei 14.133/2021 não obriga a inclusão do ETP como um anexo do instrumento convocatório, pois podem ser necessárias adaptações no Sistema de Compras do Governo Federal e nas minutas padronizadas de termos de referência produzidas pela Advocacia-Geral da União, que fazem remissão diversas vezes aos elementos constantes do ETP.

28. Segundo a minha assessoria apurou, a publicação do ETP no PNCP só é possível de ser operacionalizada no momento em que o instrumento convocatório é divulgado no referido portal, o que acaba indo contra o dispositivo que prevê a publicação dos documentos produzidos na etapa preparatória somente após a homologação do certame (art. 54, § 3º).

29. Portanto, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) constitui-se como o instrumento primordial utilizado pela Administração Pública para orientar de maneira fundamentada a aquisição de bens, a contratação de serviços e a execução de obras. É por meio deste documento que se logra aferir a viabilidade ou inviabilidade da contratação ou aquisição almejada.

30. Nos termos da Instrução Normativa 40/2020, o ETP configura o documento inicial do planejamento de uma contratação, no qual se identifica determinada necessidade e se descrevem as análises realizadas em relação aos requisitos exigidos, às alternativas consideradas, às escolhas efetuadas e aos resultados pretendidos, bem como outras características pertinentes. Este estudo serve de alicerce para a elaboração do anteprojeto, do termo de referência ou do projeto básico, desde que se conclua pela viabilidade da contratação.

31. Em síntese, o ETP insere-se na fase interna do procedimento licitatório, momento em que a Administração delinea, de forma minuciosa, a contratação a ser celebrada, tomando por base a formalização da demanda advinda do setor requisitante. É no âmbito deste estudo que a Administração revela o interesse público subjacente à contratação vindoura.

32. Outrossim, o ETP oferece os fundamentos que embasam a confecção do Termo de Referência do edital, justificando as escolhas efetuadas, as exigências técnicas e os detalhes concernentes aos itens licitados.

33. Em suma, julgo que a publicação do ETP em conjunto com o instrumento convocatório não seja obrigatória, mas, caso a equipe de planejamento de contratação do órgão promotor do certame considere que a divulgação do ETP melhor embase os licitantes para sua participação no processo, não



vejo nenhum óbice quanto à sua publicação, desde que os riscos de informações conflitantes com o TR sejam mitigados previamente.

34. Nesse sentido, não subsiste nenhuma ilegalidade na publicação do ETP, a não ser que tal documento possua informações protegidas pelo sigilo ou sensíveis, que não devam ser disponibilizadas ao mercado. Sendo assim, a decisão pela publicação ou não do ETP deve ficar à cargo do órgão licitante, de acordo com as características do objeto a ser licitado e respeitando as particularidades de cada caso concreto.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2024.

BENJAMIN ZYMLER
Relator



ACÓRDÃO Nº 2273/2024 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 002.316/2024-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear - Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Fernando Almeida Struecker (82163/OAB-PR), Luís Alberto Hungaro (75062/OAB-PR) e Beatriz Albino Dias (103269/OAB-PR), representando Contato Eletromecânica Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 39/2023, sob a responsabilidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear/Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares (CNEN/Ipen), com valor estimado de R\$ 1.303.813,94,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, com fulcro nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. dar ciência à Comissão Nacional de Energia Nuclear - Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares (CNEN/Ipen), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 39/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.2.1. inabilitação indevida da empresa Contato Eletromecânica Ltda. com base nos subitens 4.9.5 e 4.9.6 do ETP, considerando que a licitante apresentou a documentação exigida no âmbito de recurso contra a decisão;

9.2.2. inabilitação indevida da empresa Contato Eletromecânica Ltda. com base no subitem 8.39.1 do termo de referência, considerando que a decisão do pregoeiro é incongruente por contradizer parecer técnico de consultoria; e que o edital do certame em referência não previa a apresentação de Certidão de Acervo Operacional (CAO), cuja emissão foi recém-regulamentada na Resolução-Confea 1.137/2023;

9.3. dar ciência ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e à Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos (CNECA/AGU/CGU) de que a Lei 14.133/2021 não obriga a inclusão do ETP como um anexo do instrumento convocatório;

9.4. dar ciência desta deliberação à representante;

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 43/2024 – Plenário.

11. Data da Sessão: 23/10/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2273-43/24-P.



13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral